

ACER

**PROTOCOLO DE ENTRADA
044/2020/FIS**

Assunto: EEE ALBATROZ EM CAMPO VERDE/MT
Órgão destinatário: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados - Barra do Garças/MT
Remete: Águas de Campo Verde
Data de abertura: 05/11/2020
Responsável pela abertura: Reuber Oliveira
Canal de entrada: Departamento de Fiscalização
Responsável pela análise: Paulo Mayruna Siqueira Belém

N.º Auto de Notificação: *001/2020*
N.º Ofício e Data de Protocolo: *001/2020 05/11/2020*

N.º Auto de Infração: *001/2020*
N.º Ofício e Data de Protocolo:

N.º Auto de Advertência:
N.º Ofício e Data de Protocolo:

Ofício Circular n.º 60/2020 – AGERBG/GFO/DTO.

Barra do Garças/MT, 05 de novembro de 2020.

De: Gerência de Fiscalização e Operação

Para: Diretor Técnico Operacional

Referente: *Encaminhamento Processo Administrativo Fiscalizatório n.º 044/2020/FIS.*

Prezado,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Processo Administrativo Fiscalizatório n.º 044/2020/FIS, o Auto de Notificação n.º 042/2020 e o Relatório de Visita da EEE Albatroz, na cidade de Campo Verde, para as devidas providências.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA
Portaria n.º 033/2019

Ofício n.º 044/2020 – AGERBARRA/CPV

Campo Verde/MT, 09 de novembro de 2020.

**Ilmo. Sr.
André Bicca Machado
Diretor Presidente
AEGEA
Águas de Campo Verde**

Referente: *Auto de Notificação n.º 042/2020 e anexos.*

Prezado Senhor,

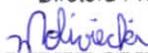
A par de cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Auto Notificação de n.º. 042/2020, referente ao Relatório de Visita – EEE 04 (Albatroz) – OUT/2020 e anexos.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente AGER BARRA

Decreto Municipal 4341/2020

Campo Verde/MT,

REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA
Portaria n.º 033/2019

 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fis 002
Ass. 110

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Barra do Garças – AGER BARRA

RELATÓRIO DE VISITA

Estação Elevatória de Esgoto 04 (Albatroz)

Bairro São Miguel – Campo Verde

OUTUBRO / 2020.

Fis. <u>00</u>
Ass. <u>hr</u>

1. DA AÇÃO DE VISTORIA

No dia 27 de outubro de 2020, a equipe de fiscalização da AGER BARRA visitou a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, Bairro São Miguel, na cidade de Campo Verde/MT, no intuito de identificar extravasamento de esgoto, em atendimento ao ofício n.º 491/2020 – Gabinete do Prefeito, anexo.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Após vistoria na elevatória, constatou-se ausência de extravasamento de esgoto no local, no entanto, foi identificado as seguintes irregularidades:

- Unidade desprotegida, com livre acesso a pessoas e animais (imagem 01);
- Os Poços do gradeamento e de sucção encontram-se sem tampa, afetando diretamente a emissão de odores (imagens 02 e 03);
- Poços com tampas desencaixadas e sem grades de proteção (imagem 04);
- Fiações elétricas expostas na região dos poços e na sala do quadro de comando (imagens 05, 06 e 07);
- Ausência de extintor de incêndio na elevatória;
- Materiais e equipamentos desabrigados no pátio da elevatória (imagens 08 e 09).



Imagem 01: Detalhe do portão de entrada da elevatória danificado.



Imagem 02: Detalhe do poço do gradeamento sem tampa.



Imagem 03: Detalhe do poço de sucção sem tampa.



Imagem 04: Detalhe de poços da elevatória com tampas desencaixadas e sem grades de proteção.



Imagem 05: Detalhe da caixa de proteção elétrica destampada e com fiação exposta.

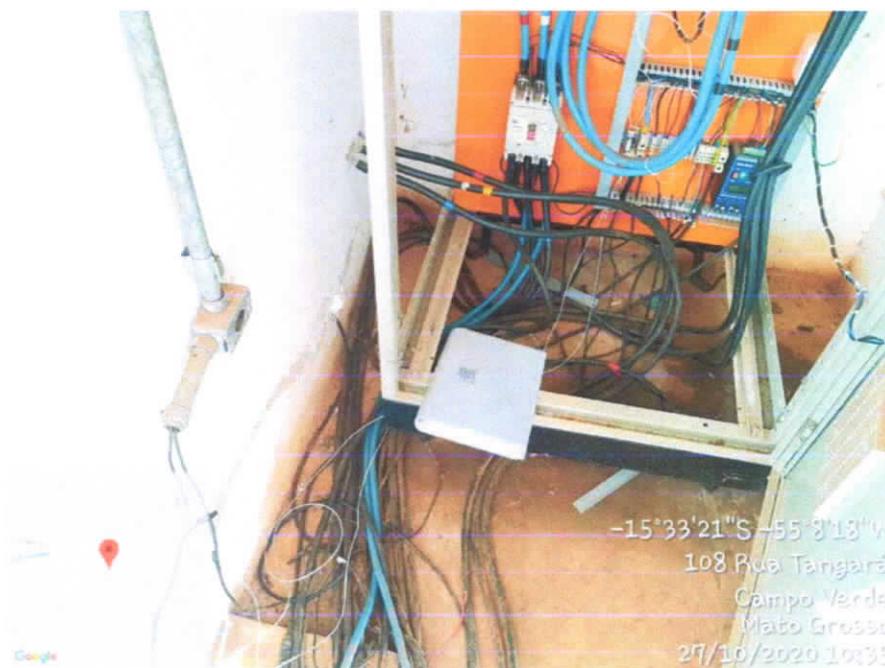


Imagem 06: Detalhe da fiação elétrica exposta no quadro de comando.

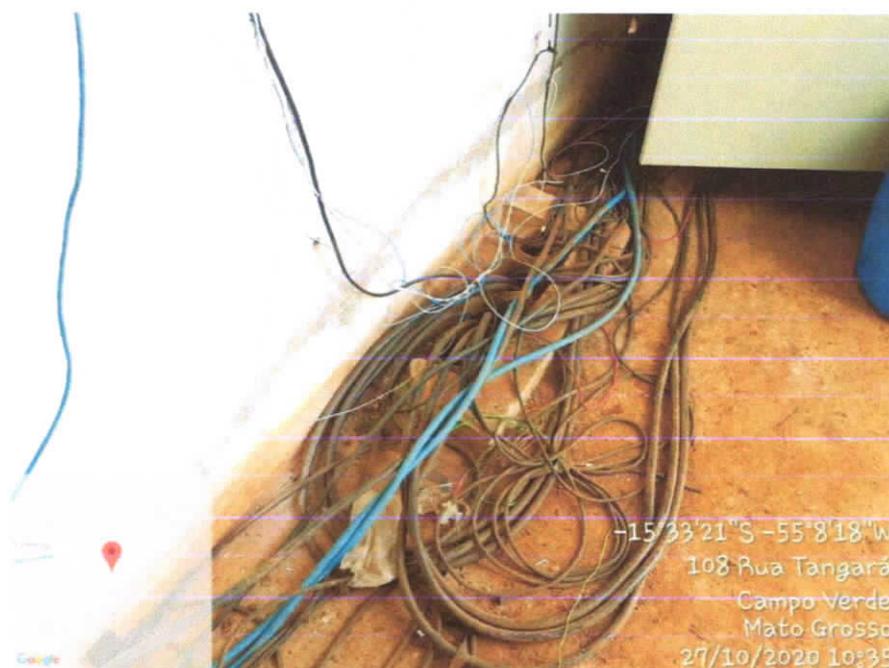


Imagem 07: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.



Imagem 08: Detalhe de materiais hidráulicos e fiações elétricas no pátio da elevatória.



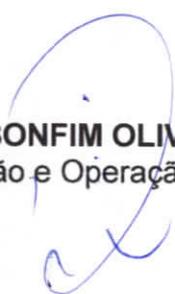
Imagem 09: Detalhe de materiais hidráulicos e fiações elétricas no pátio da elevatória.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que a concessionária Águas de Campo Verde descumpriu o art. 2.º da Lei Federal n.º 11.445/07, por não está adequado o estado de conservação e proteção da Elevatória de Esgoto Albatroz, e também, exposta a entrada de pessoas e animais, além disso, o art. 10.9 da NR n.º 10 e art. 23.1 da NR n.º 23, por não existir extintor de incêndio no local.

Diante disso, deve-se lavrar Auto de Notificação, bem como concessão de prazo para regularização, sob pena de multa.

Campo Verde, 05 de novembro de 2020.


REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA



Ofício nº 491/2020- Gabinete do Prefeito

Campo Verde, MT, 22 de outubro de 2020.

À Vossa Senhoria,

MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente **AGER BARRA**

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Barra do Garças

Assunto: Investigação sobre extravasamento de esgoto.

Vossa Senhoria,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, ao tempo em que me dirijo a Vossa Senhoria, com a finalidade de solicitar a investigação sobre os fatos que envolvem publicação de vídeo nas redes sociais, realizadas por um morador de Campo Verde, MT, que noticia extravasamento de esgoto em área de preservação ambiental, nas proximidades do bairro São Miguel, que deságua no Rio São Lourenço.

Informamos que, segundo consta, o referido vídeo foi gravado no dia 10 de outubro de 2020 e o denunciante reporta que é rotineiro o extravasamento de esgoto naquela região. Abaixo, segue link do vídeo:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3377398922353249&id=100002495243763&sfnsn=wiwspwa/

Ante o exposto, é a presente para requer à **AGER BARRA** - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Barra do Garças – que seja instaurado procedimento de investigação sobre os fatos narrados no vídeo concernentes a falha na prestação dos serviços públicos concedidos à empresa Águas de Campo Verde S/A, no tocante ao possível extravasamento de esgoto, bem como, verificada a falha que sejam aplicadas as medidas cabíveis, e, por derradeiro, que seja informado o Município de Campo Verde a respeito das referidas medidas.

Sem mais para o momento, agradeço e reitero-lhe voto de elevada estima e distinta consideração e, desde já, me coloco a disposição para sanar qualquer sorte de dúvida a despeito do aqui tratado.

Atenciosamente,

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

RES: Ofícios 042 a 045.2020 - CPV

De Jeferson Gabriel da Silva Correia <jeferson.correia@aegea.com.br>
Para Maria Oliviecki <presidente@agerbarra.com.br>, Andre Bicca Machado <andre.bicca@aegea.com.br>, Robson Luiz Cunha <robson.cunha@aegea.com.br>, Siderley Zavodini <siderley.zavodini@aegea.com.br>
Cópia Paulo <operacional@agerbarra.com.br>, Reuber <gerencia@agerbarra.com.br>, Marinalva <ouvidoriacpv@agerbarra.com.br>
Data 2020-11-09 15:35

Boa tarde

Recebido.

Att.

Jeferson Gabriel da Silva Correia
Coordenador Regional- MT 2 - PVA
+55 66 9 9907-1411
+55 66 3500-6708
R. Londrina, 249 - Centro
CEP: 78.850-000 | Primavera do Leste-MT
<http://www.aegea.com.br>

-----Mensagem original-----

De: Maria Oliviecki [mailto:presidente@agerbarra.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de novembro de 2020 15:34
Para: Andre Bicca Machado <andre.bicca@aegea.com.br>; Robson Luiz Cunha <robson.cunha@aegea.com.br>; Jeferson Gabriel da Silva Correia <jeferson.correia@aegea.com.br>; Siderley Zavodini <siderley.zavodini@aegea.com.br>
Cc: Paulo <operacional@agerbarra.com.br>; Reuber <gerencia@agerbarra.com.br>; Marinalva <ouvidoriacpv@agerbarra.com.br>
Assunto: Ofícios 042 a 045.2020 - CPV

Boa tarde senhores,

Seguem em anexo os Ofícios de nº 042 a 045/2020, com seus devidos Autos de Notificação e Relatórios.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

--

Maria Oliviecki
Diretora Presidente AGER BARRA
(66) 3401-9555



Ofício Circular n.º 005/AGERBG/DTO/DPR/2021.

Barra do Garças/MT, 23 de fevereiro de 2021.

De: Diretoria Técnica Operacional

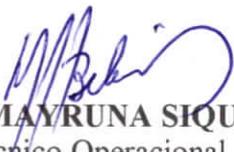
Para: Diretora Presidente

Referente: *Encaminhamento Processo Administrativo Fiscalizatório n.º 044/2020/FIS.*

Prezada Diretora,

A par de cumprimentá-la cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Processo Administrativo Fiscalizatório de n.º 044/2020/FIS, da cidade de Campo Verde/MT, juntamente com Auto de Infração n.º 002/2021 e Relatório de Acompanhamento de Visita II – Reposição Asfáltica, para devidas providências.

Atenciosamente,



PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELÉM
Diretor Técnico Operacional **AGER BARRA**
Decreto Municipal n. 4.185/2019.

Maria Oliviecki Coiatelli
Diretora Presidente
Recebi em 05/03/2021
M. Oliviecki

Ofício n.º 007/2021 – AGERBARRA/CPV

Campo Verde/MT, 05 de março de 2021.

**Ilmo. Sr.
André Bicca Machado
Diretor Presidente
AEGEA
Águas de Campo Verde**

Referente: *Auto de Infração n.º. 002/2021 e anexos.*

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Auto de Infração n.º. 002/2021, referente ao Auto de Notificação n.º. 042/2020 e anexos.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli
Diretora Presidente

M. Oliviecki
MARIA OLIVIECKI COIATELLI
Diretora Presidente AGER BARRA
Decreto Municipal 4341/2020

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto nº: 02/2021

Referência: - Notificação 042/2020

Data: 23/02/2021

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR:

Empresa: **Águas de Campo Verde**Endereço: **Avenida Florianópolis, n. 392 - Centro**Cidade: **Campo Verde/MT.**Responsável: **Jeferson Gabriel da Silva Corrêa - Coordenador**

CONSTATAÇÃO:

Conforme Auto de Notificação n.º 42/2020, às **fls. 03/04**, a concessionária Águas de Campo Verde foi devidamente notificada para no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício de n.º **044/2020 -AGERBARRA/CPV**, encaminhado eletronicamente em **09.11.2020**, às 15h34, **fl. 13**, a regularizar o estado de conservação e proteção da Elevatória de Esgoto Albatroz, bem como a instalar extintor de incêndio no local, nos termos do art. 10.9 da NR n.º 10 e art. 23.1 da NR n.º 23. Ocorre que, decorrido o prazo, a equipe técnica da AGER BARRA, no dia 27.01.2021, realizou vistoria de acompanhamento *in loco*, a fim de atestar a regularização, no entanto, constatou o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme imagens às **fls.15/19**.

Prazo para regularização:

15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, da Resolução AGERBARRA N.º 008/2019.

Norma aplicável:

Lei Municipal de Campo Verde n.º 2.329/2017, Termo de Convênio de Cooperação n.º 01/2019, Resolução AGERBARRA n.º 008/2019 e 013/2020 – Anexos e Art. 2º da Lei Federal n.º 11.445/07.

Irregularidade:

Artigo 13, inciso IV da Resolução AGER BARRA N.º 008/2019.

Enquadramento da Penalidade:

Resolução AGER BARRA n.º 008/2019, artigo 21 e anexo II

Item 07.01, Grupo I - Manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

Item 01.08, Grupo II - Não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Item 07.11, Grupo II - Não manter extintores de incêndio, com validade em dias, nas áreas de abastecimento público ou esgotamento sanitário.

Valor da Multa:

UPF/MT- 272 UPF/MT (duzentos e setenta e dois).

➤ **Pena-base** - Resolução AGER BARRA n.º 008/2019, artigo 24 e 25:

Item 07.01 - Grupo I – **70 UPF/MT**

Item 01.08 - Grupo II – **101 UPF/MT**

Item 07.11 - Grupo II – **101 UPF/MT**

☎ 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT




 Agerbarra

nº.

Fis. 016
 Ass. Hv

➤ **Agravantes:**

➤ **Atenuantes:**

TOTAL = 272 UPF/MT

Recolhimento da Multa ou Defesa Administrativa:

Prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento deste, para recolhimento da multa ou, se for o caso apresentação de defesa administrativa, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Resolução n.º 13/2020/AGERBARRA.

➤ *A omissão do recolhimento da multa e não apresentação de defesa administrativa incorrerá nas sanções do artigo 28, da Resolução n.º 008/2019/AGERBARRA.*

Instruções para recolhimento da multa:

Depósito bancário na conta de titularidade da AGER BARRA, nos termos do artigo 20, § 2º, artigo 29, § único da Resolução 08/2019 da AGER BARRA.

Barra do Garças-MT,

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente AGER BARRA

Decreto Municipal n. 4.341/2020

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Barra do Garças – AGER BARRA

RELATÓRIO ACOMPANHAMENTO DE VISITA

Estação Elevatória de Esgoto 04 (Albatroz)

Bairro São Miguel – Campo Verde

JANEIRO / 2021.

Fis 013
Ass. HW

Fis 013
Ass. ~~HW~~
CANCELADO
Salle

1. DA AÇÃO DE VISTORIA

No dia 27 de outubro de 2020, a equipe de fiscalização da AGER BARRA visitou a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, Bairro São Miguel, na cidade de Campo Verde/MT, no mesmo ato, notificou-se – Auto n.º 044/2020/FIS – a concessionária com prazo de 60 (sessenta) dias corridos do recebimento para regularização das irregularidades apontadas.

Já no dia 27 de janeiro de 2021, foi realizada a vistoria de acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Após vistoria, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme imagens 01 a 05 abaixo.



Imagem 01: Detalhe do portão reparado.

Fis 019
Ass... Hv

Fis 016
CANCELADO



Imagem 02: Detalhe dos poços sem tampa.



Imagem 03: Detalhe da caixa de proteção elétrica sem tampa e com fiação elétrica exposta.

Fis. 020
Ass. Hw

3

Fis. 016
CANCELADO

2



Imagem 04: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.

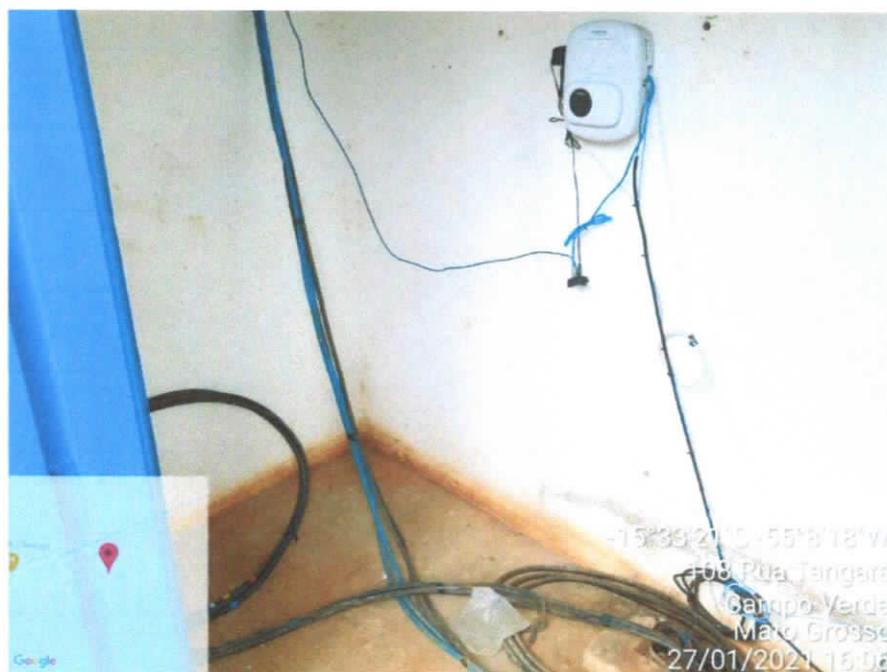


Imagem 05: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.

Fis 023
Ass... HU

Fis 017
CANCELADO



Imagem 06: Detalhe de materiais hidráulicos, sem abrigo, no pátio da elevatória.



Imagem 07: Detalhe de materiais hidráulicos, sem abrigo, no pátio da elevatória.

Fis 022
Ass. Hv

Fis 018
CANCELADO



Imagem 08: Unidade sem extintor de incêndio.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que a concessionária Água de Campo Verde, descumpriu as seguintes determinações para regularização das irregularidades na EEE Albatroz: instalar tampas e grades de proteção nos poços; adequar as fiações elétricas, instalar extintor de incêndio, retirar materiais e equipamentos do pátio da elevatória ou armazená-los em abrigo.

Diante disso, deve-se lavrar Auto de Infração, bem como concessão de novo prazo para regularização.

Campo Verde, 29 de janeiro de 2021.

REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA

Fis 003
Ass... Hv

CANCELADO

Lida: Ofícios de nº 004 ao 007/2021 - CPV



De Cedoc - AEGEA MT PA <cedoc.nx@aegea.com.br>

Para Maria Oliviecki <presidente@agerbarra.com.br>

Data 2021-03-05 14:06

A sua mensagem:

Para: Cedoc - AEGEA MT PA

Assunto: Ofícios de nº 004 ao 007/2021 - CPV

Enviado: sexta-feira, 5 de março de 2021 13:48:14 (UTC-04:00) Cuiaba

foi lida em: sexta-feira, 5 de março de 2021 14:05:27 (UTC-04:00) Cuiaba.

Final-recipient: RFC822; cedoc.nx@aegea.com.br

Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed

X-MSEch-Correlation-Key: 7UcLT5qU/UmjatoBdQ3aRw==

Display-Name: Cedoc - AEGEA MT PA

Fis <u>004</u>
Ass.. <u>10</u>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE BARRA DO GARÇAS – AGER BARRA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2021

- Defesa administrativa referente ao auto de infração nº 002/2021, lavrado em 23/02/2021, decorrente do auto de notificação nº 042/2020.


ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos do Município de Campo Verde (docs. 01 – documentos societários e de representação), com sede na Avenida Florianópolis, nº 392, Campo Verde/MT, inscrita no CNPJ sob nº 04.830.575/0001-92, vem, por seus advogados, tempestivamente,¹ conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas, apresentar DEFESA ao auto de infração nº 002/2021 (doc. 02 – auto).

¹ A concessionária Águas de Campo Verde foi notificada acerca do auto de infração em 05/03/2021 (sexta-feira). Constatou da notificação o prazo de 10 dias úteis para defesa administrativa. Desta sorte, nos termos do artigo 14, inciso VI, da Resolução nº 008/2019, alterada pelo artigo 6º, da Resolução nº 013/2020, ambas da AGER Barra (*Art. 14. O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico Operacional da AGER BARRA, contendo: (...) VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa administrativa*), o prazo desta manifestação flui até 19/03/2021 (sexta-feira).

I – Exposição dos fatos.

Em 09/11/2020, foi encaminhado à concessionária Águas de Campo Verde o ofício nº 044/2020, com a notificação nº 042/2021 (**doc. 03** – notificação), relatando suposta constatação de “não conformidades”, em vistoria que teria sido realizada em 27/10/2020:

Não conformidades:

- Unidade desprotegida, com livre acesso a pessoas e animais;
- Poços sem proteção;
- Fiações elétricas expostas;
- Ausência de extintor de incêndio;
- Materiais e equipamentos desabrigados.

Desta forma, a concessionária Águas de Campo Verde foi notificada para, no prazo de 60 dias, “reparar o portão de entrada da elevatória; instalar tampas e grades e proteção nos poços; adequar as fiações elétricas; instalar extintor de incêndio na unidade; retirar materiais e equipamentos não utilizados ou armazená-los em abrigo”.

Em 05/03/2021, a AGER BARRA encaminhou à concessionária Águas de Campo Verde o auto de infração nº 002/2021 (**doc. 02**, já mencionado), datado de 23/02/2021, no qual constou que “a equipe técnica da AGER BARRA, no dia 27.01.2021, realizou vistoria de acompanhamento in loco, a fim de atestar a regularização, no entanto, constatou o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas”.

Assim, foi aplicada à concessionária Águas de Campo Verde multa de “272 UPF/MT”, correspondente ao valor de R\$ 49.873,92 (fevereiro de 2021 – R\$ 183,36/UPF/MT), por supostamente “manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização”, “não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário” e “não manter extintores de incêndio, com validade em dia, nas áreas de abastecimento público ou esgotamentos sanitários”. E, no auto de infração, foram indicados os seguintes dispositivos:

- a) quanto à norma aplicável, Lei Municipal nº 2.329/2017, de Campo Verde, termo de convênio de cooperação nº 01/2019, Resoluções nº 008/2019 e 013/2020, da AGER Barra, e o artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/07;
- b) quanto à suposta irregularidade, o artigo 13, inciso IV, da Resolução AGER BARRA nº 008/2019;²
- c) quanto ao enquadramento da penalidade, o artigo 21, da Resolução AGER BARRA nº 008/2019,³

² Resolução disponível no *link*:

https://www.agerbarra.com.br/Transparencia/fotos_downloads/20.pdf

Art. 13. Proceder-se-á a abertura do processo administrativo punitivo mediante lavratura do auto de infração, nos mesmos autos do processo de fiscalização, nos seguintes casos: (...) IV – desatendimento das determinações e/ou não regularização das não conformidades, nos prazos estabelecidos pela AGER BARRA.

³ Art. 21. As infrações sujeitas a penalidades de multa classificam-se em 04 (quatro) grupos, definidas no Anexo II desta Resolução, de acordo com sua gravidade a seguir indicadas:

I – Grupo 01: infração de natureza leve;
II – Grupo 02: infração de natureza média;
III – Grupo 03: infração de natureza grave;
IV – Grupo 04: infração de natureza gravíssima.

FIs 026
Ass. 

e itens 07.01 Grupo I, 01.08 Grupo II e 07.11 Grupo II, do anexo da Resolução AGER BARRA nº 008/2019;⁴

- d) quanto ao valor da multa, artigos 24 e 25, da Resolução AGER Barra nº 008/2019;⁵
e) quanto ao recolhimento da multa ou apresentação de defesa administrativa, os artigos 6º e 7º, da Resolução AGER Barra nº 013/2019.⁶

Nessa quadra, tendo a concessionária Águas de Campo Verde recebido o auto de infração nº 002/2021 e, por não concordar com a aplicação da penalidade, apresenta a sua defesa administrativa.

II – Fundamentos jurídicos.

II.1. A nulidade do auto de infração. Inobservância de requisitos previstos na Resolução nº 008/2019.

O artigo 13, da Resolução nº 008/2019, da AGER BARRA, traz as hipóteses que justificam a abertura do processo administrativo punitivo:

Art. 13. Proceder-se-á a abertura do processo administrativo punitivo mediante lavratura do auto de infração, nos mesmos autos do processo de fiscalização, nos seguintes casos:

I – comprovação da não conformidade;

II – ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;

III – insuficiência das alegações apresentadas; ou

IV – desatendimento das determinações e/ou não regularização das não

⁴ Resolução disponível no *link*:

https://www.agerbarra.com.br/Transparencia/fotos_downloads/119.pdf

Item 07.01 Grupo I - Manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização.

Item 01.08 Grupo II - Não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Item 07.11 Grupo II - Não manter extintores de incêndio, com validade em dia, nas áreas de abastecimento público ou esgotamentos sanitários.

⁵ Art. 24. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I – Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 25. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada conforme incisos desse artigo, de acordo com a gravidade da infração:

I – 70 a 100 UPF/MT, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 01;

II – 101 a 500 UPF/MT, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 02;

III – 501 a 2.000 UPF/MT, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 03;

IV – 2.001 a 10.000 UPF/MT, se a infração for de natureza gravíssima, correspondente ao Grupo 04.

⁶ Art. 6º. Fica alterado o Art. 14 da Resolução nº. 008, de 27 de Setembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico Operacional da AGER BARRA, contendo: (...) VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa administrativa; (...)

Art. 7º. Fica alterado o Art. 15 da Resolução nº. 008, de 27 de Setembro de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento.

DC

Fis *02X*
Ass. *H*

conformidades, nos prazos estabelecidos pela AGER BARRA.

Por sua vez, o termo de convênio de cooperação nº 001/2019, firmado entre o Município de Campo Verde e a AGER Barra, para a “*gestão associada de serviços públicos de abastecimentos de água tratada e de esgotamento sanitário no âmbito do território municipal*”, dispõe em sua cláusula segunda que:

CLÁUSULA SEGUNDA. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - AGER BARRA - atuará como Entidade Reguladora dos Serviços, exercendo a regulação e a fiscalização nas áreas econômica, contábil, financeira, jurídica, técnica, operacional e de atendimento, inclusive autorizando a revisão e o reajuste das tarifas, nos termos legais, contratuais e regulamentares, especialmente no que se refere:

(...)

VIII - à aplicação de penalidades cabíveis, conforme previsto na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER BARRA e no Contrato de Concessão, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto “*na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER BARRA e no Contrato de Concessão*”.

Não consta no contrato de concessão, nem no edital de licitação, o prazo para o reparo de “*não conformidades*” relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio, e a AGER Barra também não indicou nenhuma de suas portarias que apontasse tais prazos.

Ou seja, trata-se de prazo aleatório e, até mesmo, arbitrário, indicado pela AGER Barra sem nenhuma justificativa de sua escolha.

De outra sorte, o artigo 14, Resolução nº 008/2019, da AGER BARRA, traz os requisitos para a emissão do auto de infração:

Art. 14. O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico Operacional da AGER BARRA, contendo:

I - identificação da AGER BARRA e respectivo endereço;

II - identificação da autuada e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos apurados/constatados;

IV - relação das não conformidades (irregularidades), com indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - prazos para regularização;

Fis 008
Ass. W

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa administrativa;

VII - as instruções para o recolhimento da multa; e

VIII - o local, data da lavratura, identificação do Diretor Técnico Operacional autuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor-Presidente.

Contudo, o auto de infração nº 002/2021 não obedeceu ao caput do artigo 14, nem ao seu inciso VIII, da Resolução nº 008/2019, da AGER Barra, porque quem o emitiu foi a própria diretora presidente da AGER Barra, e não o Diretor Técnico Operacional.

Isso sem dúvida causa prejuízo à concessionária Águas de Campo Verde, pois, além de o auto de infração ter sido emitido em dissonância com a regulamentação da própria AGER Barra, a mesma pessoa que emitiu o auto de infração fará a análise desta defesa administrativa.

O ato administrativo que impôs sanção à concessionária Águas de Campo Verde fere a Constituição Federal e a legislação estadual própria acerca dos processos administrativos, que garantem o devido processo legal.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em consonância com o direito fundamental esculpido pela Carta Magna, a Lei Estadual nº 7.692/02, que trata do processo administrativo no Estado do Mato Grosso, determina, expressamente:

Art. 5º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

(...)

Art. 24 A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

Fls 022
Ass. hw

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:

I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;

II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto;

III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - falta ou insuficiência de motivação;

VI - desvio de poder;

VII - desvio de finalidade.

(...)

Art. 40 O desatendimento à intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo administrativo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 41 Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.

Das falhas procedimentais apontadas, as quais evidenciam a inobservância do previsto em lei, decorre a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, inaplicável a penalidade.

II.2. Cassação da multa. Reparo de todas as supostas não conformidades.

Em observância ao princípio da eventualidade, caso mantida a validade do auto de infração, a concessionária Águas de Campo Verde entende que a multa deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades constatadas pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido no auto de infração nº 002/2021.

Deveras, a concessionária Águas de Campo Verde presta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o devido rigor técnico, atendendo os parâmetros regulamentares e observando o pactuado na avença administrativa, e é atenta às medidas de segurança a serem aplicadas em suas instalações.



Fls 030
Ass. 

O intento da AGER Barra e da concessionária Águas de Campo Verde é o mesmo: a adequada prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Assim, não concorda com o apontamento de cometimento de infração administrativa e com a sanção que lhe foi imposta.

Com efeito, a concessionária, ao verificar que há medidas de segurança a serem aperfeiçoadas, executa, de forma ágil e adequada, o seu reparo. Até porque, é do seu interesse promover a adequada prestação dos serviços públicos que lhe foram outorgados.

Mas, os prazos para a realização dos reparos, que foi concedido pela AGER Barra, de 60 dias no auto de notificação e de 15 dias no auto de infração, não constam do contrato de concessão e respectivo edital de licitação, e nem podem ser considerados razoáveis, a considerar que eram cinco as não conformidades apontadas, e para o reparo delas era necessária a compra de materiais e disponibilidade de mão-de-obra qualificada.

Ainda, desde março de 2020, todos os procedimentos da concessionária Águas de Campo Verde acabaram sendo um pouco afetados, diante do período de calamidade pública, em razão do COVID-19.

Com efeito, houve a necessidade de redução de colaboradores, diante das medidas restritivas, e a priorização de serviços emergenciais.

E, nesse sentido, diante da necessidade de priorização de serviços emergenciais, essas providências não foram realizadas de pronto. Até porque, essas providências solicitadas pela AGER Barra em nada alteram as atividades essenciais em si, ou seja, o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, em Campo Verde. São providências que, embora importantes, não impactam diretamente na eficiência dos respectivos serviços públicos.

De qualquer modo, mesmo com as restrições e atrasos devidos à pandemia global, a concessionária Águas de Campo Verde, notificada pela AGER, realizou o reparo do portão de entrada da EEE Albatroz, conforme constou do relatório de visita que acompanhou o auto de infração nº 002/2020:

DR *AR*

Fls <u>031</u>
Ass. <u>W</u>

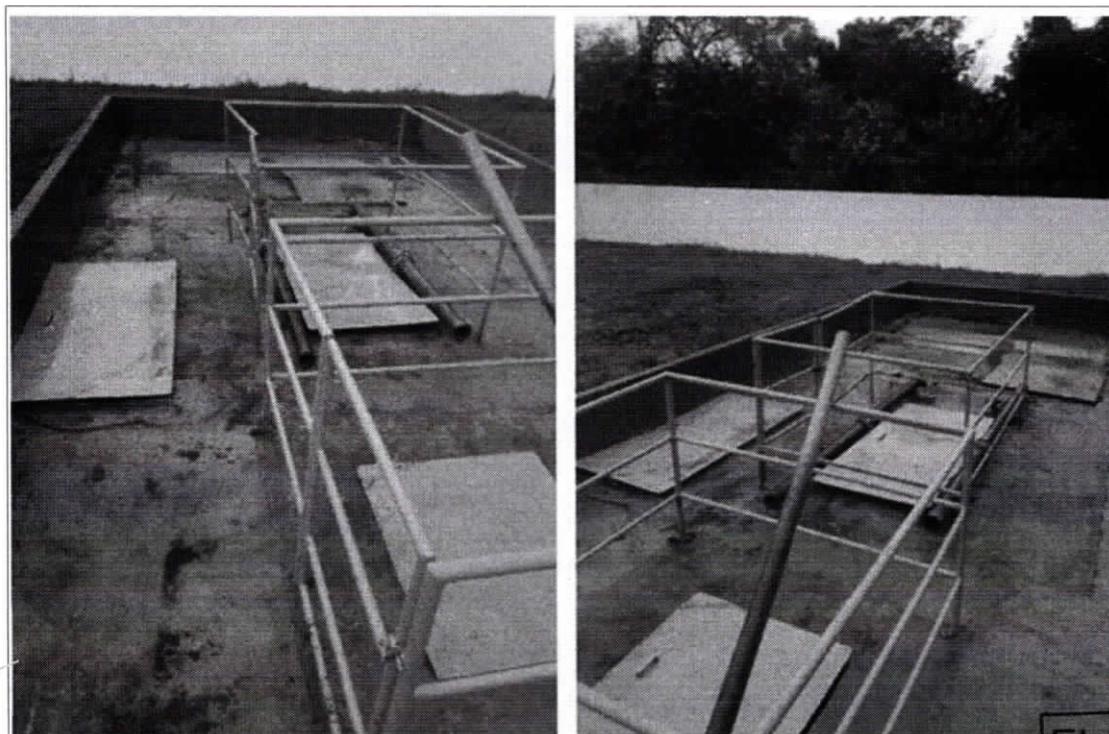


Imagem 01: Detalhe do portão reparado.

E, dentro do prazo de 15 dias, concedido no auto de infração nº 002/2021 pela AGER Barra, em 12/03/2021, a concessionária Águas de Campo Verde deu integral cumprimento as demais “*não conformidades*”.

Deveras:

- a) houve a instalação de tampas e grades de proteção nos poços da EEE Albatroz:



Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

Fis. 052
Ass. H

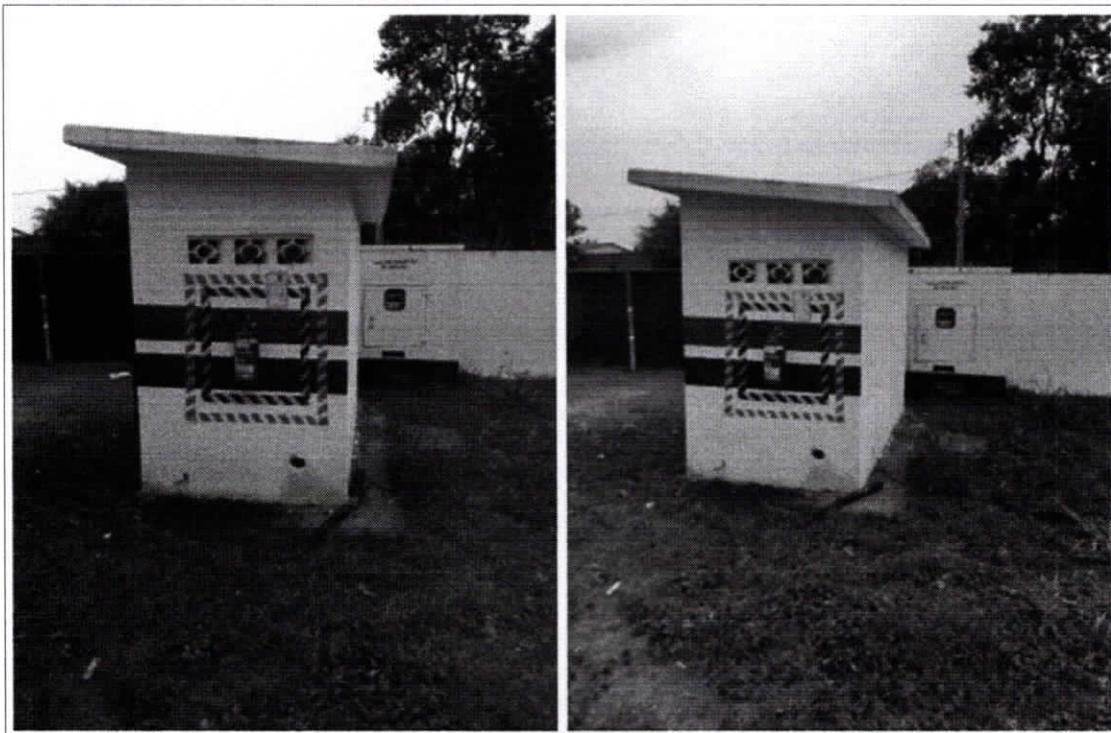
b) a fiação elétrica na sala do quadro de comando da EEE Albatroz foi readequada:



R *DC*

Fis 033
Ass.. lv

c) foi instalado extintor de incêndio na EEE Albatroz:



d) houve a retirada dos materiais e equipamentos do pátio da EEE Albatroz:



Fis OB
Ass.. hw

DC

Portanto, não é razoável a concessionária ser apenada por suposto descumprimento de prazo para reparos das supostas “*não conformidades*”, pois a concessionária Águas de Campo Verde, após o recebimento do ofício da AGER Barra, em 05/03/2021, se esmerou e logrou êxito no cumprimento dos reparos.

Ademais, sempre houve efetiva atuação da Águas de Campo Verde sobre cada detalhe da prestação dos serviços, não descuidando da manutenção preventiva e, quando necessário, corretiva sobre o sistema de esgotamento sanitário.

Efetivamente, há constante atenção da concessionária sobre os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, sempre que verificada necessidade de ajustes em determinadas atividades, substituição ou conserto de equipamentos, a Águas de Campo Verde prontamente toma as providências imediatas e cabíveis para o reparo.

Por fim, não estando o prazo estabelecido no contrato de concessão, haveria a AGER Barra de conferir prazo mais amplo, para o cumprimento.

Diante do exposto, resta demonstrado as determinações da AGER Barra foram integralmente cumpridas, de modo a afastar a multa aplicada à concessionária Águas de Campo Verde.

II.3. Subsidiariamente, a revisão da sanção pecuniária.

Subsidiariamente, caso não seja afastado o entendimento da AGER Barra, quanto à aplicação da multa administrativa à concessionária Águas de Campo Verde, forçoso concluir a necessidade de minoração do seu valor.

Isso porque, analisado o conjunto de documentos apresentados, resta demonstrado que todos as supostas “*não conformidades*” já foram reparadas, e que o prazo concedido pela AGER Barra para tanto não estava previsto no contrato de concessão, nem no respectivo edital.

Nessa linha, a Águas de Campo Verde entende que nenhuma sanção lhe cabe. Contudo se alguma penalidade for cominada, necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, as infrações administrativas foram consideradas como de natureza leve (uma delas – Grupo I, 70 a 100 UPF/MT) e média (duas delas - grupo 02, 101 a 500 UPF/MT), sendo que, após a lavratura do respectivo auto, a concessionária deu cumprimento à integralidade dos reparos solicitados pela AGER Barra.

O valor da multa é exorbitante frente aos fatos e ao efetivo cumprimento das determinações que lhe foram impostas pela AGER Barra.



Fls	005
Ass.	H

Assim, a penalidade deve ser aplicada proporcionalmente, considerando que os reparos foram realizados dentro do prazo que lhe foi concedido, sendo necessária a revisão da multa administrativa.

III – Conclusão e requerimentos.

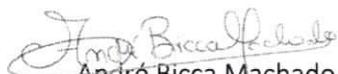
Por todo o exposto, requer a concessionária Águas de Campo Verde seja acolhida a presente defesa, para o fim de afastar qualquer aplicação de multa administrativa.

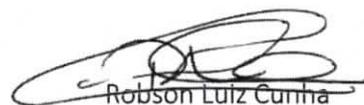
Subsidiariamente, caso entendido pela aplicação da multa administrativa, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja atribuída à concessionária Águas de Campo Verde sanção proporcional ao não cumprimento da determinação.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Campo Verde, aos 18 de março de 2021.


André Bicca Machado
Diretor Presidente


Robson Luiz Cunha
Diretor Executivo

Fis 026
Ass.. H

Doc. 01

Fis 032
Ass. A



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51300013240

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: AGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN1927811762

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017			ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CAMPO VERDE
Local

16 Setembro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Fis 038
Ass. _____



JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/154.592-9	MTN1927811762	16/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
939.852.230-68	ANDRE BICCA MACHADO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1

Fls 039
Ass. *hb*



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/11

ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
CNPJ/MF nº 04.830.575/0001-92
NIRE nº 51.300.013.240

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2019**

DATA, HORA E LOCAL: Em 19 do mês de agosto de 2019, às 09h00min, na **Águas de Campo Verde S.A.** (a “Companhia”), com sede social na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocados os membros dos Conselhos de Administração, com a antecedência de 08 (oito) dias, conforme Estatutos Sociais e Acordos de Acionistas da Companhia. Presentes todos os Conselheiros.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Foram indicados para compor a mesa o Sr. Guillermo Deluca, como presidente e o Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari, como secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (A) o pedido de renúncia do Sr. Themis de Oliveira; (B) a eleição do novo membro da Diretoria da Companhia; e (C) a lavratura da ata na forma de sumário, nos termos do §1º, do artigo 130, da Lei das Sociedades por Ações.

DELIBERAÇÕES: Após discutirem a matéria constante da Ordem do Dia, os conselheiros, por unanimidade, deliberaram:

- I) acatar o pedido de renúncia formulados pelo Sr. **Themis de Oliveira**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, geólogo, portador da cédula de identidade RG nº 7753426 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 280.162.031-91, com endereço comercial na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, do cargo de Diretor Presidente da Companhia (“Anexo I”). A Companhia e o Diretor renunciante outorgam-se a mais ampla, geral, plena, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, pretender haver ou exigir qualquer tempo e a qualquer título, com relação ao período em que ocuparam o referido cargo na Diretoria. Os Conselheiros agradecem ao Sr. Themis de Oliveira pelos relevantes serviços prestados à Companhia;
- II) eleger o Sr. **André Bicca Machado**, brasileiro, convivente em união estável com separação total de bens, engenheiro civil, portador da cédula de

Fls 040
Ass. *lv*



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/154.592-9	MTN1927811762	16/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
885.468.616-68	FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI
814.290.290-72	GUILLERMO DELUCA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1

Fis *OK*
Ass. *lv*



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/11

ANEXO I
CARTA DE RENÚNCIA

Campo Verde/MT, 19 de agosto de 2019.

Á
ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
Avenida Florianópolis, n° 392, Centro,
Campo Verde/MT – CEP 78.840-000.

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor da Companhia.

Prezados Senhores,

Sirvo-me desta para apresentar-lhes, em caráter irrevogável e irretratável, minha renúncia do cargo de Diretor Presidente da Águas de Campo Verde S.A., com sede na Avenida Florianópolis, n° 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.830.575/0001-92, com seus arquivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51.300.013.240 (“Companhia”).

Ademais, outorga à Companhia a mais ampla, plena, rasa, geral e irrestrita quitação em relação a qualquer pretensão referente a qualquer emolumento de encargos sociais, tributos ou verbas trabalhistas, ou qualquer outra forma de compensação ou encargo a receber em razão do exercício do cargo de Diretor Presidente da Companhia, ao qual renuncio.

Assim a partir desta data, não mais desempenharei as funções que me foram confiadas pela Companhia, nos termos de seu Estatuto Social, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para formalizara minha renúncia ao cargo de Diretor Presidente da Companhia.

Atenciosamente,

THEMIS DE OLIVEIRA
CPF/MF 280.162.031-91

Fis 043 Ass.. <u> </u>



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o n° 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe n° do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Anexo

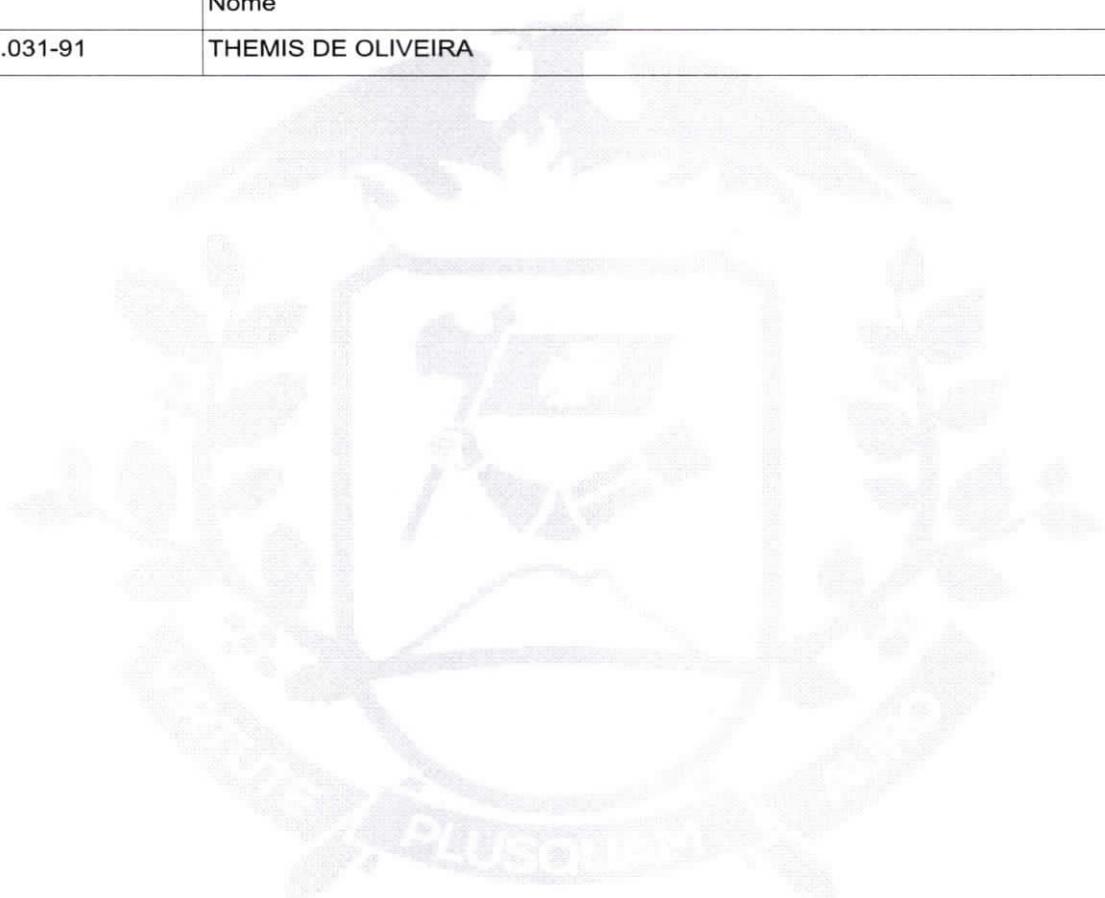
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/154.592-9	MTN1927811762	16/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
280.162.031-91	THEMIS DE OLIVEIRA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Página 1 de 1

Fls 044
Ass. H



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/11

ANEXO II
TERMO DE POSSE

Eu, **André Bicca Machado**, brasileiro, convivente em união estável com separação total de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1073494294 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 939.852.230-68, com endereço comercial na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, tomo posse, neste ato, do cargo de Diretor Presidente da Águas de Campo Verde S.A., para o qual fui eleito conforme Reunião do Conselho de Administração, realizada nesta data, com mandato até 18 de março de 2022.

Declaro, para todos os efeitos legais, que não estou impedido por lei especial de exercer a administração da Companhia, nem condenado ou sob o efeito de condenações, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade.

Por fim, confirmo que as citações e intimações relativas a processos administrativos ou judiciais relativos a atos de gestão, deverão ser entregues no endereço comercial, acima indicado.

Campo Verde/MT, 19 de agosto de 2019.

ANDRÉ BICCA MACHADO

Fls 043
Ass. lw



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/154.592-9	MTN1927811762	16/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
939.852.230-68	ANDRE BICCA MACHADO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1

Fis 016
Ass. hw



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., de nire 5130001324-0 e protocolado sob o número 19/154.592-9 em 20/09/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2185926, em 27/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pela TERCEIRA TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
939.852.230-68	ANDRE BICCA MACHADO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
814.290.290-72	GUILLERMO DELUCA
885.468.616-68	FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
280.162.031-91	THEMIS DE OLIVEIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
939.852.230-68	ANDRE BICCA MACHADO

Cuiabá. Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

Julio Frederico Muller Neto: 955.179.101-06

Página 1 de 1

Fls 047
Ass. h



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51300013240

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: AGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN1913626905

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017			ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO
		219	1	ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

CAMPO VERDE

Local

4 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Fls 018
Ass. [assinatura]



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

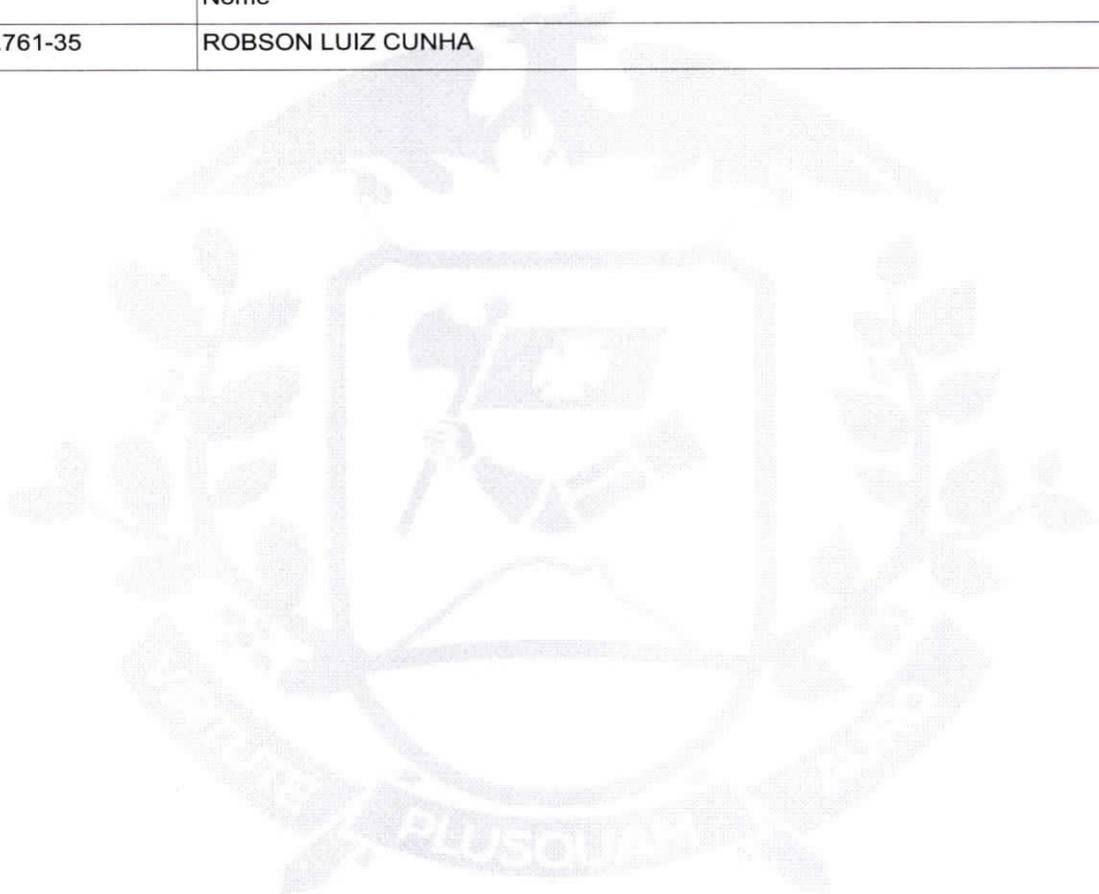
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/174.718-1	MTN1913626905	04/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.278.761-35	ROBSON LUIZ CUNHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Página 1 de 1

Fis OK
Ass.. HC



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/11

ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
CNPJ/MF nº 04.830.575/0001-92
NIRE nº 51.300.013.240

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 01 DE NOVEMBRO DE 2019**

DATA, HORA E LOCAL: Em 01 do mês de novembro de 2019, às 09h00min, na **Águas de Campo Verde S.A.** (a “Companhia”), com sede social na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocados os membros dos Conselhos de Administração, com a antecedência de 08 (oito) dias, conforme Estatutos Sociais e Acordos de Acionistas da Companhia. Presentes todos os Conselheiros.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Foram indicados para compor a mesa o Sr. Guillermo Deluca, como presidente e o Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari, como secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: **(A)** o pedido de renúncia do Sr. Thiago Augusto Maziero do cargo de Diretor Executivo; **(B)** a eleição do novo membro da Diretoria da Companhia; **(C)** a composição da Diretoria da Companhia; e **(D)** a lavratura da ata em forma de sumário, nos termos do §1º, do artigo 130, da Lei das Sociedades por Ações.

DELIBERAÇÕES: Após discutirem a matéria constante da Ordem do Dia, os conselheiros, por maioria de votos, em razão da Conselheira Sra. Fabíola Cassia de Noronha Sampaio ter se absterido de votar, e sem quaisquer restrições:

- I) acatar o pedido de renúncia formulado pelo Sr. **Thiago Augusto Maziero**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 88.0052 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 874.076.551-20, com endereço comercial na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, do cargo de Diretor Executivo da Companhia (“Anexo I”). A Companhia e o Diretor renunciante outorgam-se a mais ampla, geral, plena, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, pretender haver ou exigir qualquer tempo e a qualquer título, com relação ao período em que ocuparam o referido cargo na Diretoria. Os Conselheiros agradecem ao Sr. Themis de Oliveira pelos relevantes serviços prestados à Companhia;
- II) eleger o Sr. **Robson Luiz Cunha**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 1263480 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 005.278.761-35, com

Fls 030
Ass. Hu



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/11

endereço comercial na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, para exercer o cargo de Diretor Executivo.

O Diretor, neste ato eleito, exercerá o mandato até 18 de março de 2022, aceitando o cargo para o qual foi eleito e, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, ou de penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, dessa forma não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a atividade mercantil, estando ciente do disposto no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, conforme alterada. Ato contínuo foi investido em seu cargo mediante assinatura do termo de posse ("Anexo II"), lavrados em livro próprio.

- III) consignar que a Diretoria da Companhia passará a ser: André Bicca Machado – Diretor Presidente e Robson Luiz Cunha – Diretor Executivo.
- IV) aprovar a lavratura da presente ata em forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa Dirigente: Guillermo Deluca, Presidente; Flávio Martins Tarchi Crivellari, Secretário. Conselheiros: Flavio Martins Tarchi Crivellari; Guillermo Deluca e Fabíola Cassia de Noronha Sampaio.

Esta ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

Campo Verde/MT, 01 de novembro de 2019.

GUILLERMO DELUCA
Presidente da Mesa

FLÁVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI
Secretário da Mesa

Fls 051
Ass. *[assinatura]*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

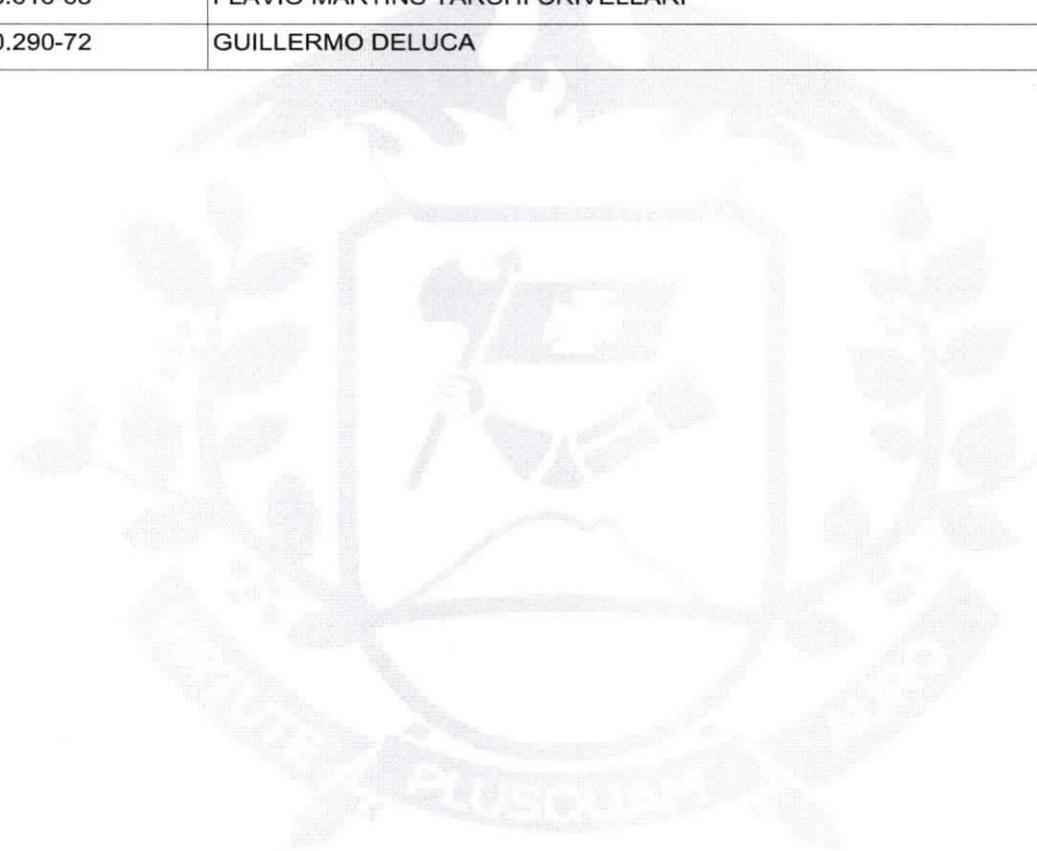
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/174.718-1	MTN1913626905	04/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
885.468.616-68	FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI
814.290.290-72	GUILLERMO DELUCA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Página 1 de 1

Fis *OSL*
Ass.. *lv*



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/11

**ANEXO I
CARTA DE RENÚNCIA**

Campo Verde/MT, 01 de novembro de 2019.

Á
ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A.
Avenida Florianópolis, nº 392, Centro,
Campo Verde/MT – CEP 78.840-000.

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Executivo da Companhia.

Prezados Senhores,

Sirvo-me desta para apresentar-lhes, em caráter irrevogável e irretratável, minha renúncia do cargo de Diretor Executivo da Águas de Campo Verde S.A., com sede na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.830.575/0001-92, com seus arquivos registrados perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51.300.013.240 (“Companhia”).

Ademais, outorga à Companhia a mais ampla, plena, rasa, geral e irrestrita quitação em relação a qualquer pretensão referente a qualquer emolumento de encargos sociais, tributos ou verbas trabalhistas, ou qualquer outra forma de compensação ou encargo a receber em razão do exercício do cargo de Diretor Executivo da Companhia, ao qual renuncio.

Assim a partir desta data, não mais desempenharei as funções que me foram confiadas pela Companhia, nos termos de seu Estatuto Social, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar minha renúncia ao cargo de Diretor Executivo da Companhia.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO MAZIERO
CPF 874.076.551-20

Fis 059
Ass. W



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/174.718-1	MTN1913626905	04/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
874.076.551-20	THIAGO AUGUSTO MAZIERO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1

Fls 054
Ass. lv



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/11

ANEXO II
TERMO DE POSSE

Eu, **Robson Luiz Cunha**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 1263480 SEJUSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 005.278.761-35, com endereço comercial na Avenida Florianópolis, nº 392, Centro, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso, CEP 78.840-000, tomo posse, neste ato, do cargo de Diretor Executivo da Águas de Campo Verde S.A., para o qual fui eleito conforme Reunião do Conselho de Administração, realizada nesta data, com mandato até 18 de março de 2022.

Declaro, para todos os efeitos legais, que não estou impedido por lei especial de exercer a administração da Companhia, nem condenado ou sob o efeito de condenações, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade.

Por fim, confirmo que as citações e intimações relativas a processos administrativos ou judiciais relativos a atos de gestão, deverão ser entregues no endereço comercial, acima indicado.

Campo Verde/MT, 01 de novembro de 2019.

ROBSON LUIZ CUNHA

Fls <u>055</u> Ass. <u>W</u>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/174.718-1	MTN1913626905	04/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
005.278.761-35	ROBSON LUIZ CUNHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1

Fis 056
Ass. *lw*



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2197400 em 08/11/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191747181 - 06/11/2019. Autenticação: 6E9F72A1583A71CC1A24336D86562DFFD018CA5B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/174.718-1 e o código de segurança R8GK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., de nire 5130001324-0 e protocolado sob o número 19/174.718-1 em 06/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2197400, em 08/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Maristella Xavier De Moura.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.278.761-35	ROBSON LUIZ CUNHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
814.290.290-72	GUILLERMO DELUCA
885.468.616-68	FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
874.076.551-20	THIAGO AUGUSTO MAZIERO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.278.761-35	ROBSON LUIZ CUNHA

Cuiabá, sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Julio Frederico Muller Neto: 955.179.101-06

Página 1 de 1

Fis *OSX*
Ass. *[assinatura]*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
896.191.371-91	MARISTELLA XAVIER DE MOURA
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, sexta-feira, 08 de novembro de 2019

Fis 058
Ass.. HW



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
420.389.101-97	NORMA SUELI COSTA DE ANDRADE
172.275.851-15	RUY NOGUEIRA BARBOSA
087.566.838-04	ROGERIO ROMANINI
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

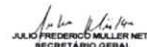
Cuiabá. Sexta-feira, 27 de Setembro de 2019

Fls 029
Ass.. h



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2185926 em 27/09/2019 da Empresa AGUAS DE CAMPO VERDE S.A., Nire 51300013240 e protocolo 191545929 - 20/09/2019. Autenticação: E1F7F3DEF6E17B3CC7EF641AEE144C2C973A42. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/154.592-9 e o código de segurança 6dBt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/11

Doc. 02

FIS 060
Ass.. A

Ofício n.º 007/2021 – AGERBARRA/CPV

Campo Verde/MT, 05 de março de 2021.

**Ilmo. Sr.
André Bicca Machado
Diretor Presidente
AEGEA
Águas de Campo Verde**

Referente: *Auto de Infração n.º 002/2021 e anexos.*

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Auto de Infração n.º 002/2021, referente ao Auto de Notificação n.º 042/2020 e anexos.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli
Diretora Presidente

Maria Oliviecki
MARIA OLIVIECKI COIATELLI
Diretora Presidente AGER BARRA
Decreto Municipal 4341/2020

 **66.3401.9555**

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fis 061
Ass. 14

AUTO DE INFRAÇÃO

Auto nº: 02/2021

Referência: - Notificação 042/2020

Data: 23/02/2021

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR:

Empresa: **Águas de Campo Verde**

Endereço: **Avenida Florianópolis, n. 392 - Centro**

Cidade: **Campo Verde/MT.**

Responsável: **Jeferson Gabriel da Silva Corrêa - Coordenador**

CONSTATAÇÃO:

Conforme Auto de Notificação n.º 42/2020, às **fls. 03/04**, a concessionária Águas de Campo Verde foi devidamente notificada para no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício de n.º **044/2020 -AGERBARRA/CPV**, encaminhado eletronicamente em **09.11.2020**, às 15h34, **fl. 13**, a regularizar o estado de conservação e proteção da Elevatória de Esgoto Albatroz, bem como a instalar extintor de incêndio no local, nos termos do art. 10.9 da NR n.º 10 e art. 23.1 da NR n.º 23. Ocorre que, decorrido o prazo, a equipe técnica da AGER BARRA, no dia 27.01.2021, realizou vistoria de acompanhamento *in loco*, a fim de atestar a regularização, no entanto, constatou o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme imagens às **fls.15/19**.

Prazo para regularização:

15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, da Resolução AGERBARRA N.º 008/2019.

Norma aplicável:

Lei Municipal de Campo Verde n.º 2.329/2017, Termo de Convênio de Cooperação n.º 01/2019, Resolução AGERBARRA n.º 008/2019 e 013/2020 – Anexos e Art. 2º da Lei Federal n.º 11.445/07.

Irregularidade:

Artigo 13, inciso IV da Resolução AGER BARRA N.º 008/2019.

Enquadramento da Penalidade:

Resolução AGER BARRA n.º 008/2019, artigo 21 e anexo II

Item 07.01, Grupo I - Manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

Item 01.08, Grupo II - Não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Item 07.11, Grupo II - Não manter extintores de incêndio, com validade em dias, nas áreas de abastecimento público ou esgotamento sanitário.

Valor da Multa:

UPF/MT- 272 UPF/MT (duzentos e setenta e dois).

➤ **Pena-base** - Resolução AGER BARRA n.º 008/2019, artigo 24 e 25:

Item 07.01 - Grupo I – **70 UPF/MT**

Item 01.08 - Grupo II – **101 UPF/MT**

Item 07.11 - Grupo II – **101 UPF/MT**

☎ 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fls 002
Ass. W

➤ **Agravantes:**

➤ **Atenuantes:**

TOTAL = 272 UPF/MT

Recolhimento da Multa ou Defesa Administrativa:

Prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento deste, para recolhimento da multa ou, se for o caso apresentação de defesa administrativa, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Resolução n.º 13/2020/AGERBARRA.

➤ *A omissão do recolhimento da multa e não apresentação de defesa administrativa incorrerá nas sanções do artigo 28, da Resolução n.º 008/2019/AGERBARRA.*

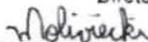
Instruções para recolhimento da multa:

Depósito bancário na conta de titularidade da AGER BARRA, nos termos do artigo 20, § 2º, artigo 29, § único da Resolução 08/2019 da AGER BARRA.

Barra do Garças-MT,

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIAELLI

Diretora Presidente AGER BARRA

Decreto Municipal n. 4.341/2020

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Barra do Garças – AGER BARRA

RELATÓRIO ACOMPANHAMENTO DE VISITA

Estação Elevatória de Esgoto 04 (Albatroz)

Bairro São Miguel – Campo Verde

JANEIRO / 2021.

Fis 034
Ass.. lv

Fis 034
Ass. lv
CANCELADO

1. DA AÇÃO DE VISTORIA

No dia 27 de outubro de 2020, a equipe de fiscalização da AGER BARRA visitou a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, Bairro São Miguel, na cidade de Campo Verde/MT, no mesmo ato, notificou-se – Auto n.º 044/2020/FIS – a concessionária com prazo de 60 (sessenta) dias corridos do recebimento para regularização das irregularidades apontadas.

Já no dia 27 de janeiro de 2020, foi realizada a vistoria de acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Após vistoria, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme imagens 01 a 05 abaixo.

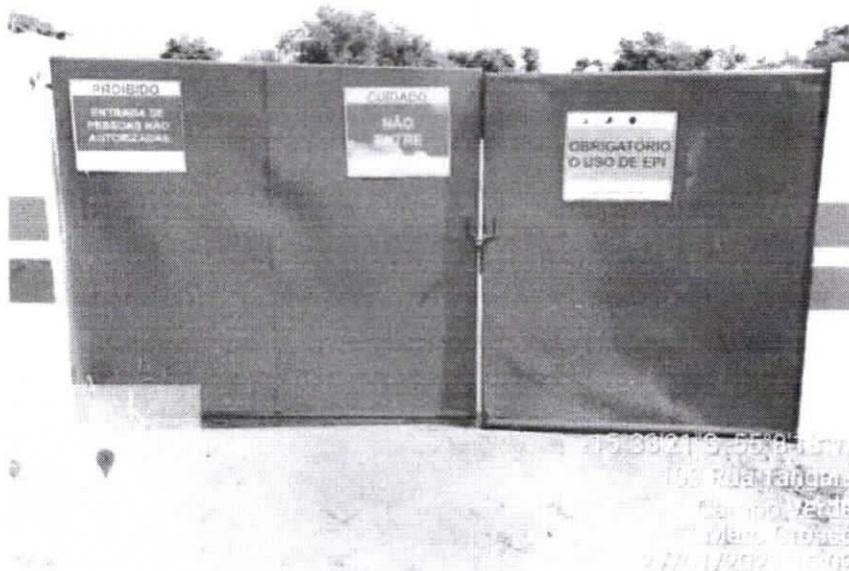


Imagem 01: Detalhe do portão reparado.

Fis 065
Ass.. *lv*

Fis 016
CANCELADO



Imagem 02: Detalhe dos poços sem tampa.

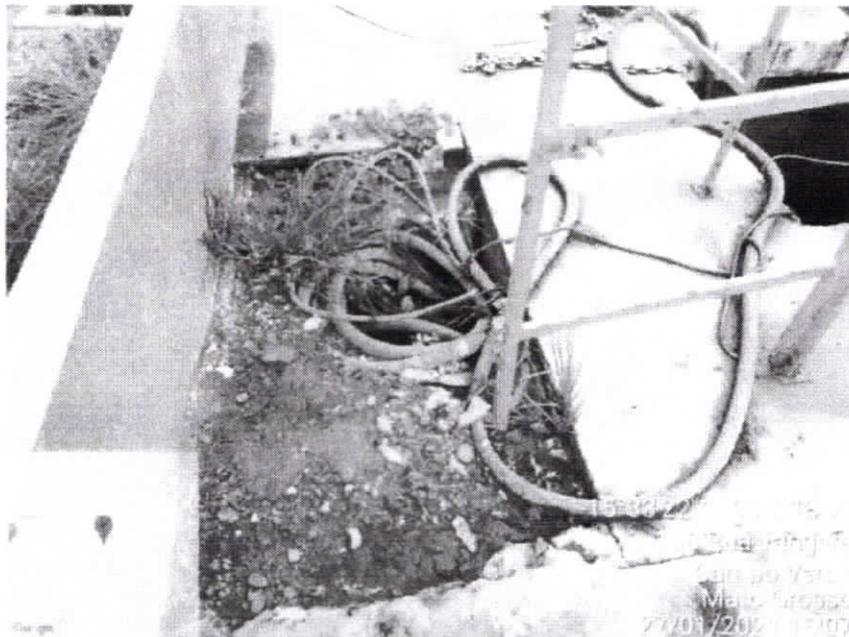


Imagem 03: Detalhe da caixa de proteção elétrica sem tampa e com fiação elétrica exposta.

Fis 036
Ass. HW

Fis 036
CANCELADO

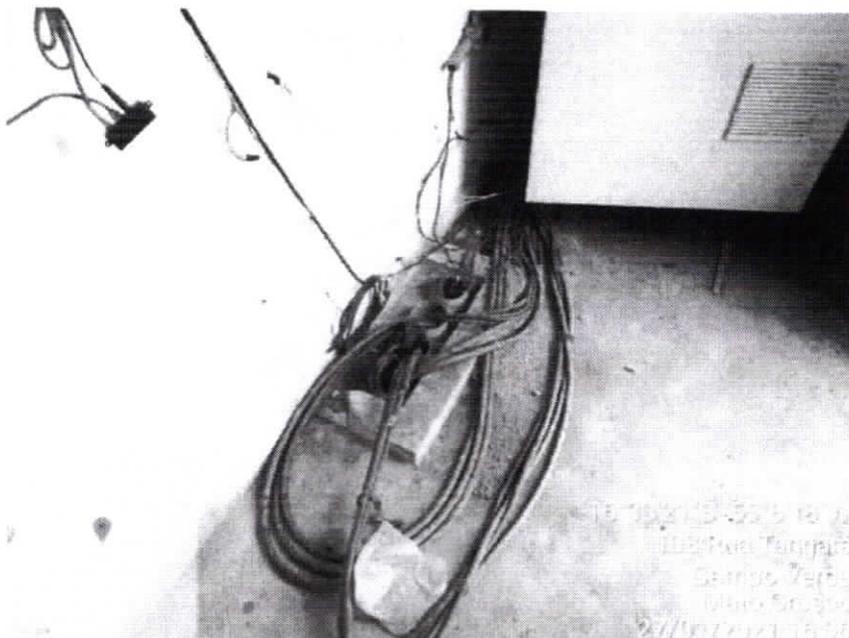


Imagem 04: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.

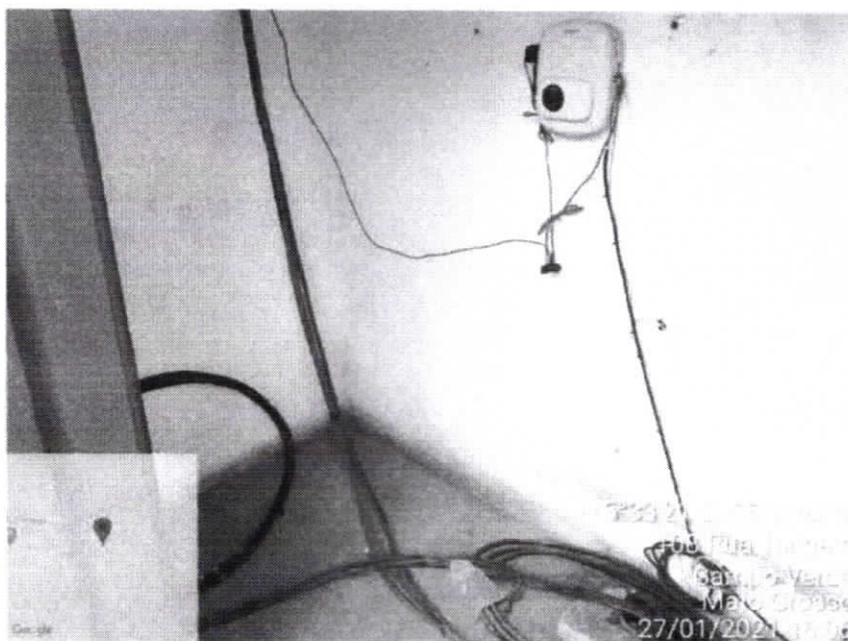


Imagem 05: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.

Fis 017
Ass. lh

Fis 017
CANCELADO

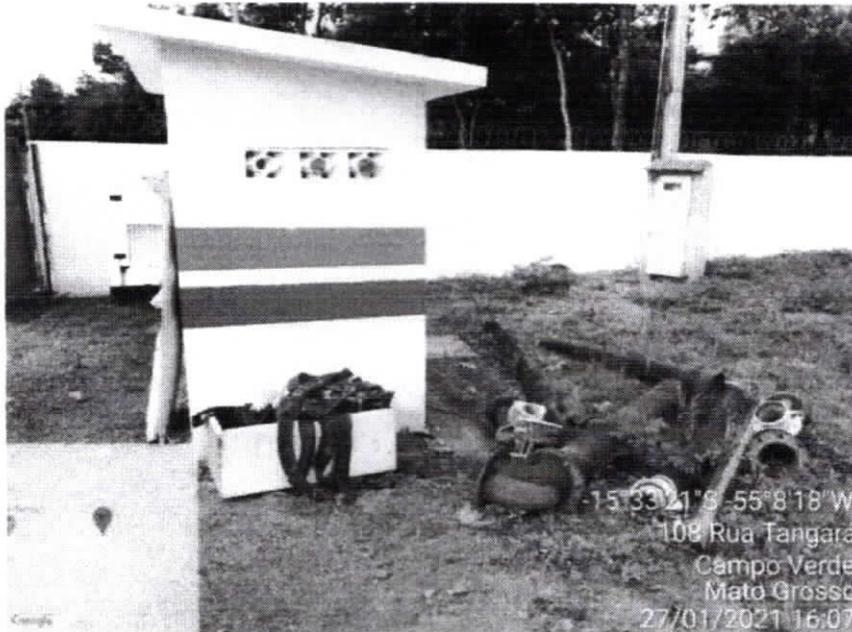


Imagem 06: Detalhe de materiais hidráulicos, sem abrigo, no pátio da elevatória.

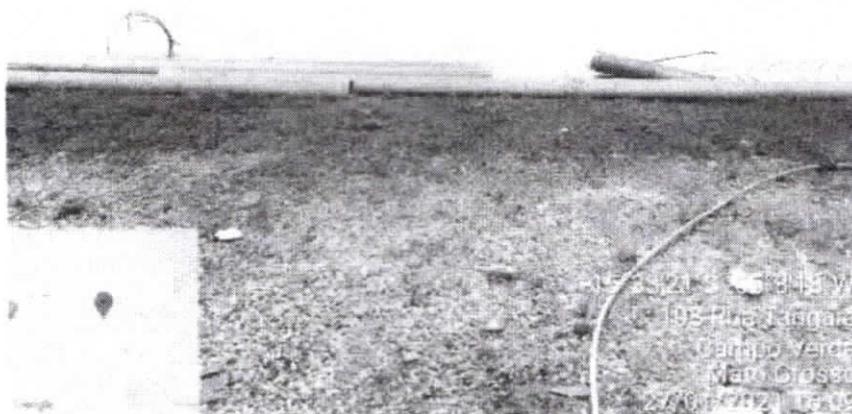


Imagem 07: Detalhe de materiais hidráulicos, sem abrigo, no pátio da elevatória.

Fis 038
Ass. lv

Fis 038
CANCELADO

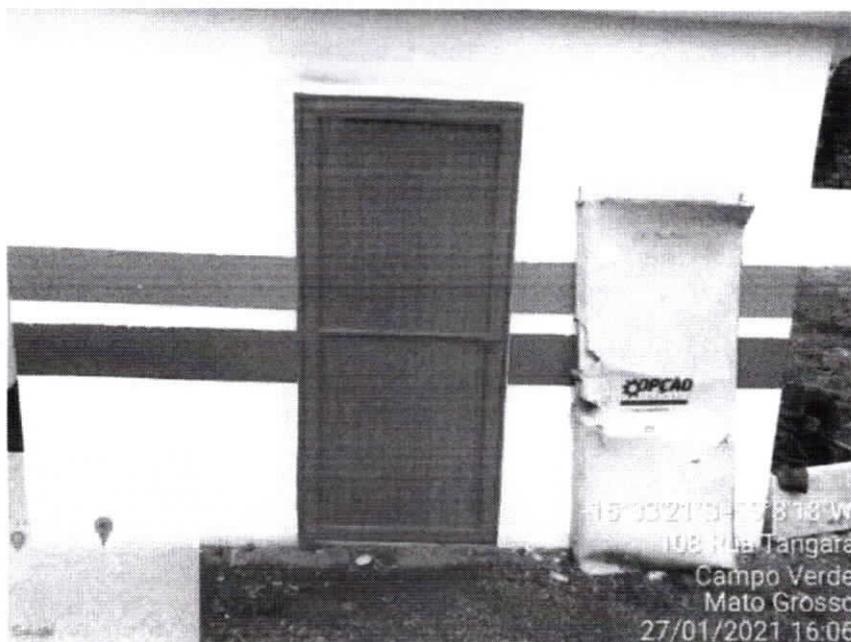


Imagem 08: Unidade sem extintor de incêndio.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que a concessionária Água de Campo Verde, descumpriu as seguintes determinações para regularização das irregularidades na EEE Albatroz: instalar tampas e grades de proteção nos poços; adequar as fiações elétricas, instalar extintor de incêndio, retirar materiais e equipamentos do pátio da elevatória ou armazená-los em abrigo.

Diante disso, deve-se lavrar Auto de Infração, bem como concessão de novo prazo para regularização.

Campo Verde, 29 de janeiro de 2021.

REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA

Fis 039
Ass. *lw*

Fis 039
CANCELADO

Cedoc - AEGEA MT PA

De: Maria Oliviecki <presidente@agerbarra.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 5 de março de 2021 13:48
Para: Andre Bicca Machado; Robson Luiz Cunha; Jeferson Gabriel da Silva Correia; Mirian Teodoro de Carvalho; Cedoc - AEGEA MT PA
Cc: Paulo; Reuber; Marinalva
Assunto: Ofícios de nº 004 ao 007/2021 - CPV
Anexos: Ofício 007.2021 - encaminhamento de AI 002.pdf; Ofício 004.2021 - encaminhamento de AA 001.pdf; Ofício 005.2021 - encaminhamento de AA 002.pdf; Ofício 006.2021 - encaminhamento de AI 001.pdf

Categorias: PROTOCOLO; CLEIDE

Boa tarde senhores e senhorita,

Seguem em anexo os Ofícios de nº 004 ao 007/2021 com seus referentes Autos e Relatórios.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

--

Maria Oliviecki
Diretora Presidente AGER BARRA
(66) 3401-9555

Doc. 03

Fis 071
Ass.. 66

Ofício n.º 044/2020 – AGERBARRA/CPV

Campo Verde/MT, 09 de novembro de 2020.

**Ilmo. Sr.
André Bicca Machado
Diretor Presidente
AEGEA
Águas de Campo Verde**

Referente: *Auto de Notificação n.º. 042/2020 e anexos.*

Prezado Senhor,

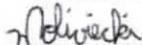
A par de cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Auto Notificação de n.º. 042/2020, referente ao Relatório de Visita – EEE 04 (Albatroz) – OUT/2020 e anexos.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIAPELLI

Diretora Presidente AGER BARRA

Decreto Municipal 4341/2020

 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fis <u>042</u>
Ass. <u>Hv</u>

NOTIFICAÇÃO

Auto n.º: 42/2020

Referência: Relatório de Visita – EEE 04 (Albatroz)

Data: 05/11/2020

IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR
Empresa: Águas de Campo Verde
Endereço: Avenida Florianópolis, n. 392 - Centro
Cidade: Campo Verde/MT.
Responsável: Jeferson Gabriel da Silva Corrêa - Coordenador
CONSTATAÇÃO
Conforme Relatório de Visita, anexo, no dia 27 de outubro de 2020, a equipe técnica da AGER BARRA durante Vistoria na Estação Elevatória de Esgoto Albatroz, no Bairro São Miguel, em Campo Verde, constatou irregularidades, conforme imagens 01 a 09, fls. 03 a 07.
Não conformidades: <ul style="list-style-type: none">- Unidade desprotegida, com livre acesso a pessoas e animais;- Poços sem proteção;- Fiações elétricas expostas;- Ausência de extintor de incêndio;- Materiais e equipamentos desabrigados.
Determinações: <ul style="list-style-type: none">- Reparar o portão de entrada da elevatória;- Instalar tampas e grades de proteção nos poços;- Adequar as fiações elétricas;- Instalar extintor de incêndio na unidade;- Retirar materiais e equipamentos não utilizados ou armazená-los em abrigo.
Prazo para regularização: 60 (sessenta) dias corridos , a contar do recebimento deste, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso VI, da Resolução AGERBARRA n.º 013/2020.
Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas após o prazo de regularização, a contar do recebimento deste, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso VII e artigo 4º, ambos da Resolução AGERBARRA n.º 013/2020.
Norma aplicável: Lei Municipal de Campo Verde n.º 2.329/2017, Termo de Convênio de Cooperação n.º 01/2019, Resoluções AGERBARRA n.º 008/2019 e 013/2020, Lei Federal n.º 11.445/2007 e NR n.º 10 e NR n.º 23.

66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT



Fis *012*
Ass. _____

Campo Verde/MT,

REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA
Portaria n.º 033/2019

☎ 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT



Fis OTA
Ass. lv

**Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de
Barra do Garças – AGER BARRA**

RELATÓRIO DE VISITA

Estação Elevatória de Esgoto 04 (Albatroz)

Bairro São Miguel – Campo Verde

OUTUBRO / 2020.

Fls <u>025</u>
Ass. <u>hw</u>

1. DA AÇÃO DE VISTORIA

No dia 27 de outubro de 2020, a equipe de fiscalização da AGER BARRA visitou a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, Bairro São Miguel, na cidade de Campo Verde/MT, no intuito de identificar extravasamento de esgoto, em atendimento ao ofício n.º 491/2020 – Gabinete do Prefeito, anexo.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Após vistoria na elevatória, constatou-se ausência de extravasamento de esgoto no local, no entanto, foi identificado as seguintes irregularidades:

- Unidade desprotegida, com livre acesso a pessoas e animais (imagem 01);
- Os Poços do gradeamento e de sucção encontram-se sem tampa, afetando diretamente a emissão de odores (imagens 02 e 03);
- Poços com tampas desencaixadas e sem grades de proteção (imagem 04);
- Fiações elétricas expostas na região dos poços e na sala do quadro de comando (imagens 05, 06 e 07);
- Ausência de extintor de incêndio na elevatória;
- Materiais e equipamentos desabrigados no pátio da elevatória (imagens 08 e 09).



Imagem 01: Detalhe do portão de entrada da elevatória danificado.

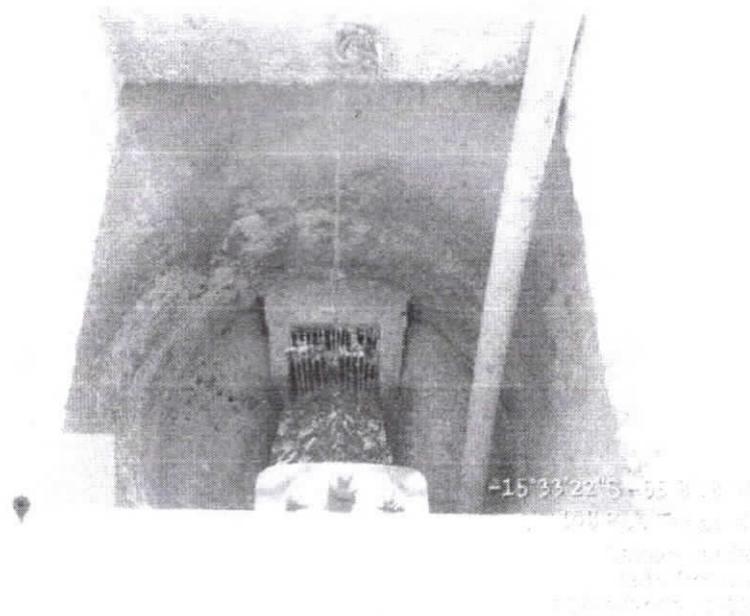


Imagem 02: Detalhe do poço do gradeamento sem tampa.

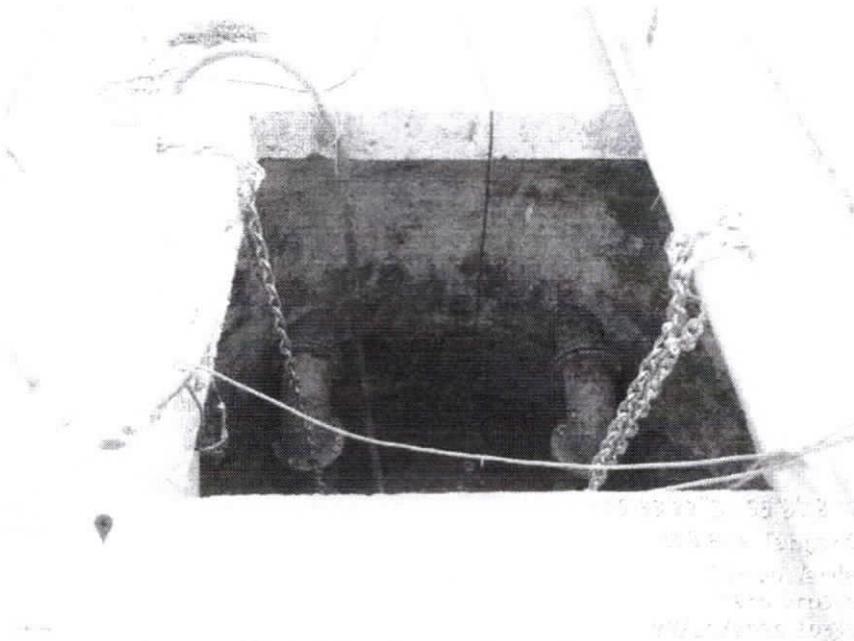


Imagem 03: Detalhe do poço de sucção sem tampa.

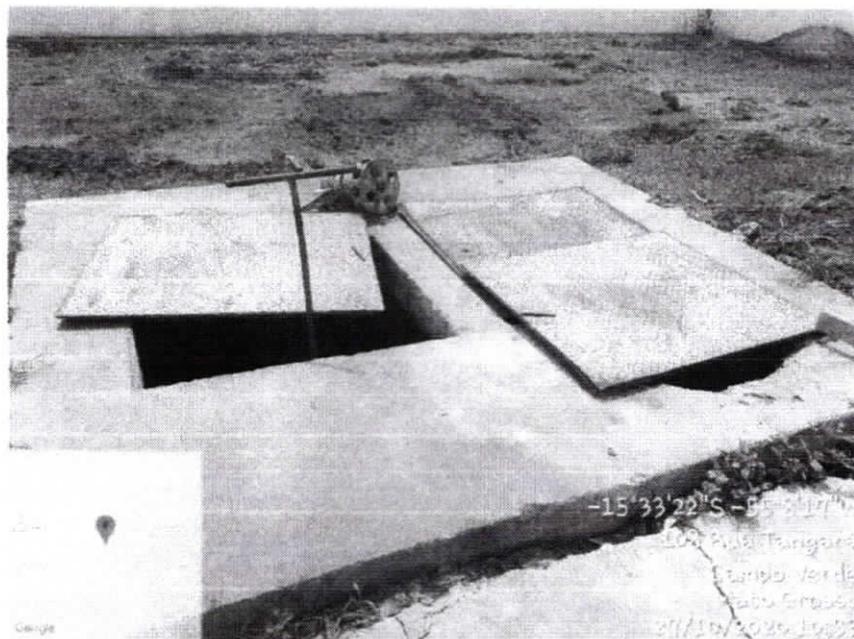


Imagem 04: Detalhe de poços da elevatória com tampas desencaixadas e sem grades de proteção.

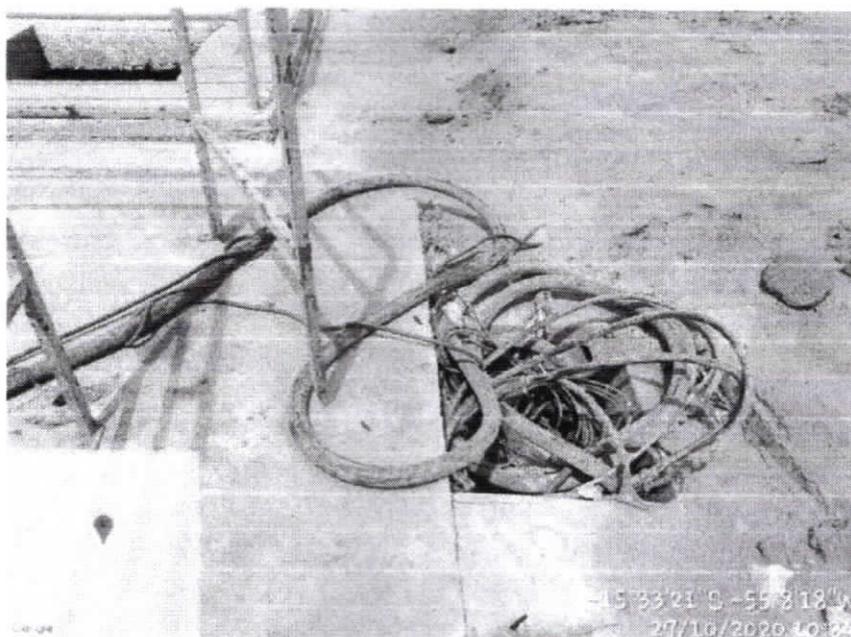


Imagem 05: Detalhe da caixa de proteção elétrica destampada e com fiação exposta.

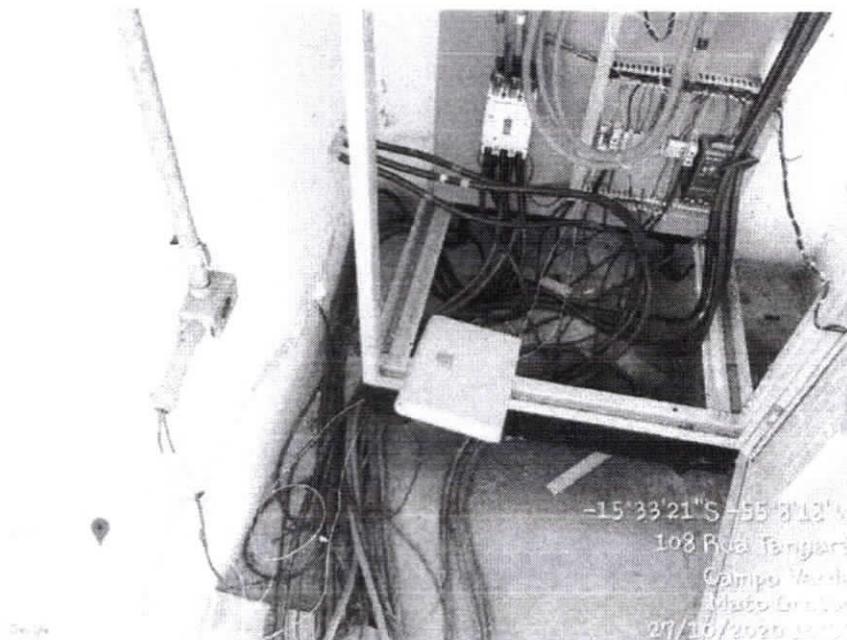


Imagem 06: Detalhe da fiação elétrica exposta no quadro de comando.

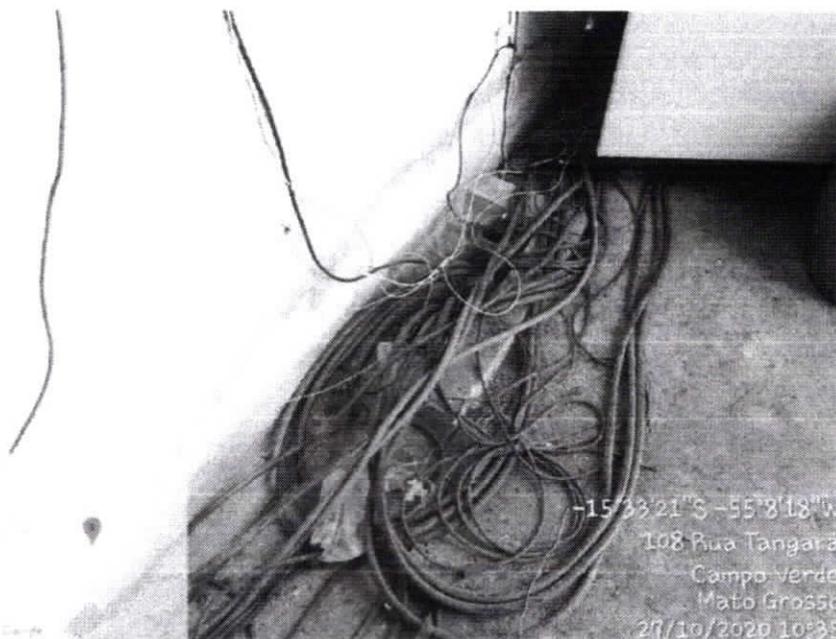


Imagem 07: Detalhe da fiação elétrica exposta na sala do quadro de comando.

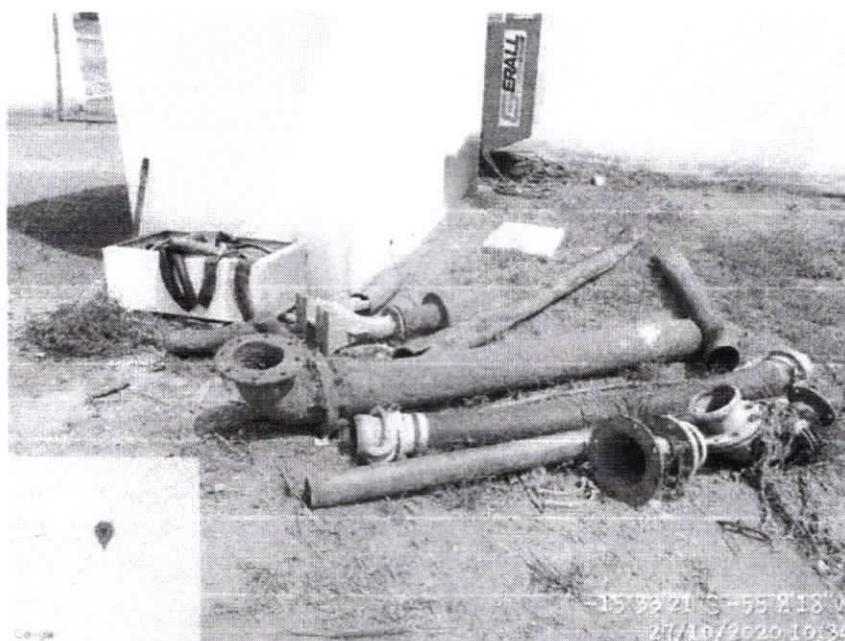


Imagem 08: Detalhe de materiais hidráulicos e fiações elétricas no pátio da elevatória.

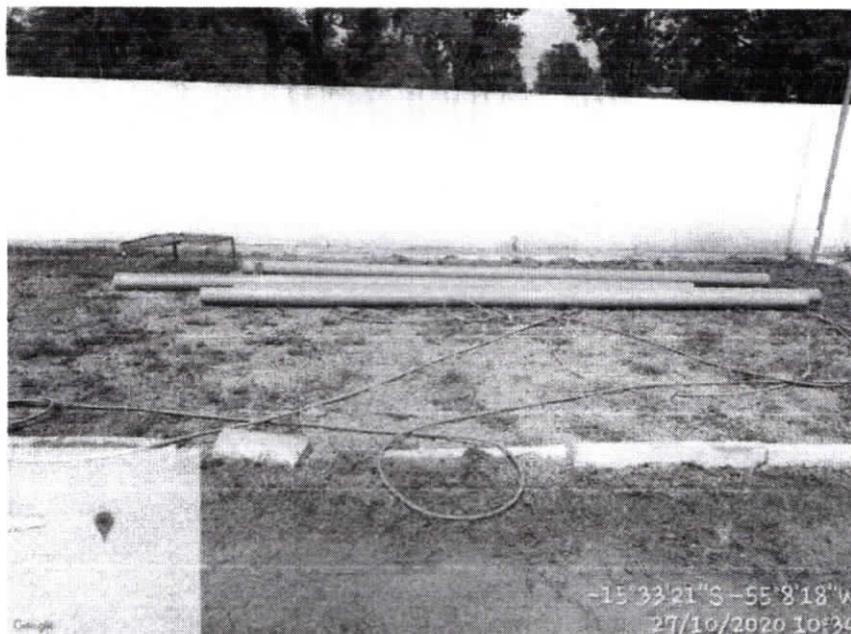


Imagem 09: Detalhe de materiais hidráulicos e fiações elétricas no pátio da elevatória.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que a concessionária Águas de Campo Verde descumpriu o art. 2.º da Lei Federal n.º 11.445/07, por não está adequado o estado de conservação e proteção da Elevatória de Esgoto Albatroz, e também, exposta a entrada de pessoas e animais, além disso, o art. 10.9 da NR n.º 10 e art. 23.1 da NR n.º 23, por não existir extintor de incêndio no local.

Diante disso, deve-se lavrar Auto de Notificação, bem como concessão de prazo para regularização, sob pena de multa.

Campo Verde, 05 de novembro de 2020.

REUBER BONFIM OLIVEIRA
Gerente de Fiscalização e Operação AGER BARRA



PREFEITURA DE
**CAMPO
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

Ofício nº 491/2020- Gabinete do Prefeito

Campo Verde, MT, 22 de outubro de 2020.

À Vossa Senhoria,

MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente **AGER BARRA**

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Barra do Garças

Assunto: Investigação sobre extravasamento de esgoto.

Vossa Senhoria,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, ao tempo em que me dirijo a Vossa Senhoria, com a finalidade de solicitar a investigação sobre os fatos que envolvem publicação de vídeo nas redes sociais, realizadas por um morador de Campo Verde, MT, que noticia extravasamento de esgoto em área de preservação ambiental, nas proximidades do bairro São Miguel, que deságua no Rio São Lourenço.

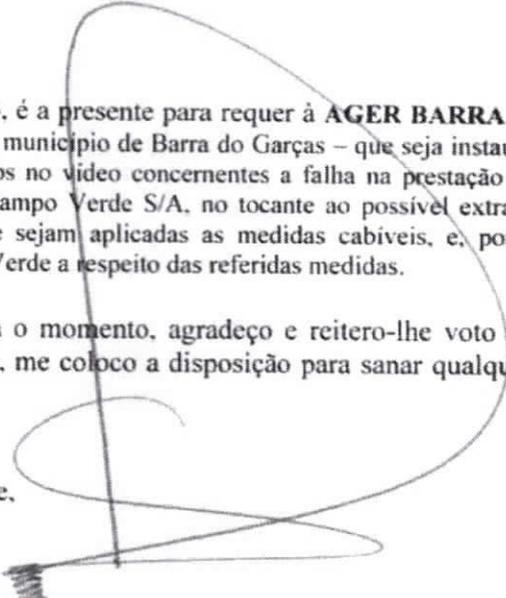
Informamos que, segundo consta, o referido vídeo foi gravado no dia 10 de outubro de 2020 e o denunciante reporta que é rotineiro o extravasamento de esgoto naquela região. Abaixo, segue link do vídeo:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3377398922353249&id=100002495243763&sfns_n=wiwspwa/

Ante o exposto, é a presente para requer à **AGER BARRA** - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Barra do Garças - que seja instaurado procedimento de investigação sobre os fatos narrados no vídeo concernentes a falha na prestação dos serviços públicos concedidos à empresa Águas de Campo Verde S/A, no tocante ao possível extravasamento de esgoto, bem como, verificada a falha que sejam aplicadas as medidas cabíveis, e, por derradeiro, que seja informado o Município de Campo Verde a respeito das referidas medidas.

Sem mais para o momento, agradeço e reitero-lhe voto de elevada estima e distinta consideração e, desde já, me coloco a disposição para sanar qualquer sorte de dúvida a despeito do aqui tratado.

Atenciosamente,


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Cedoc - AEGEA MT PA

De: Jeferson Gabriel da Silva Correia
Enviado em: segunda-feira, 9 de novembro de 2020 15:36
Para: Cedoc - AEGEA MT PA
Cc: Siderley Zavodini
Assunto: ENC: Ofícios 042 a 045.2020 - CPV
Anexos: Ofício 042.2020 - encaminhamento de Auto de Notificação 040.2020.pdf;
Ofício 043.2020 - encaminhamento de Auto de Notificação 041.2020.pdf;
Ofício 044.2020 - encaminhamento de Auto de Notificação 042.2020.pdf;
Ofício 045.2020 - encaminhamento de Auto de Notificação 043.2020.pdf

Categorias: PROTOCOLO; CLEIDE

Segue protocolo.

Jeferson Gabriel da Silva Correia
Coordenador Regional– MT 2 - PVA
+55 66 9 9907-1411
+55 66 3500-6708
R. Londrina, 249 – Centro
CEP: 78.850-000 | Primavera do Leste-MT
<http://www.aegea.com.br>

-----Mensagem original-----

De: Maria Oliviecki [mailto:presidente@agerbarra.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de novembro de 2020 15:34
Para: Andre Bicca Machado <andre.bicca@aegea.com.br>; Robson Luiz Cunha <robson.cunha@aegea.com.br>;
Jeferson Gabriel da Silva Correia <jeferson.correia@aegea.com.br>; Siderley Zavodini
<siderley.zavodini@aegea.com.br>
Cc: Paulo <operacional@agerbarra.com.br>; Reuber <gerencia@agerbarra.com.br>; Marinalva
<ouvidoriacpv@agerbarra.com.br>
Assunto: Ofícios 042 a 045.2020 - CPV

Boa tarde senhores,

Seguem em anexo os Ofícios de nº 042 a 045/2020, com seus devidos Autos de Notificação e Relatórios.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Att.

--

Maria Oliviecki
Diretora Presidente AGER BARRA
(66) 3401-9555

Esta mensagem contém informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message contains confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it.

Fis <u>084</u>
Ass. <u>by</u>

PARECER JURÍDICO

Auto de Infração nº. 002/2021

Referência: Termo de Notificação nº. 004/2021

Consulta: Diretora Presidente

Assunto: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº. 002/2021

Empreendimento: Concessionária Águas de Campo Verde

EMENTA: Solicitação de parecer quanto ao processo administrativo nº. 044/2020/FIS, acerca da defesa administrativa protocolada pela concessionária Águas de Campo Verde.

1 - RELATÓRIO.

1. Encaminha cópias da defesa administrativa, protocolada na AGER/Barra, no qual a recorrente requer o acolhimento da defesa administrativa, a fim anular o Auto de Infração nº. 002/2021, cassar a multa registrada no Auto de Infração nº. 002/2021, ou subsidiariamente, caso entendido pela aplicação da multa administrativa, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja atribuída à concessionária Águas de Campo Verde sanção proporcional, considerando os reparos que foram realizados.
2. Solicita pronunciamento da Assessoria Jurídica, acerca da matéria jurídica, a fim de orientar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças – AGER/Barra.
3. É o relatório. Passo a responder.

 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra



1

Fis 085
Ass. h

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - MÉRITO.

5. Inicialmente devemos registrar a tempestividade ou não da defesa administrativa. O Auto de Infração nº. 002/2021 foi emitido em 23/02/2021 e encaminhado à Concessionária através do Ofício nº. 007/2021-AGERBARRA/CPV em 05/03/2021, sendo recebido pela concessionária no dia 05/03/2021 às 14:05:27 (fls. 024). Considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do Auto de Infração para recolhimento da multa ou defesa administrativa, a mesma foi protocolada em 18/03/2021, portanto, a defesa administrativa é **tempestiva**.

6. O Procedimento nº. 044/2020/FIS iniciou-se com Relatório de Visita de técnicos da Autarquia na Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, no Bairro São Miguel, na cidade de Campo Verde – MT, no dia 27 de outubro de 2020, com o intuito de identificar extravasamento de esgoto, em atendimento ao Ofício nº. 491/2020 do Prefeito Municipal de Campo Verde, momento em que se deparou com a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz com algumas inconformidades.

7. A par de tal registro, foi emitida o Auto de Notificação nº. 42/2020 em 05/11/2020, a fim de que fossem realizados os reparos solicitados no prazo de 60 (sessenta) dias.

8. Não houve qualquer manifestação da concessionária acerca do Auto de Notificação nº. 42/2020.

9. Foi determinada nova vistoria *in loco* para o acompanhamento no local para verificação do cumprimento das determinações. Assim, no dia 27 de Janeiro de 2021, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades

apontadas, conforme Relatório Técnico (fls. 018-023), razão pela qual foi emitido o Auto de Infração nº. 002/2021.

10. Em sua defesa a concessionária alega inicialmente que o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto "na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER Barra e no Contrato de Concessão". Registra ainda que não consta no contrato de concessão, nem do edital da licitação, o prazo para o reparo das "não conformidades" relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio.

11. Acerca de prazos e determinações da Agência Reguladora já é pacificado o entendimento de que a mesma possui legitimidade para impor sanções e prazos de cumprimento para as irregularidades, não havendo que se falar em ilegalidade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas** (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). 2. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. 3. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face

da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução, deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 4. Precedentes desta corte: AMS 0074839-59.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/10/2017; e AMS 0041339-65.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/05/2017. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-1 - AMS: 10057826320154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 10/11/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA NORMATIVA E SANCIONADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 63/2004 E 334/2008. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E PESSOAL. PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONTROLE DA AGENCIA REGULADORA. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não há nulidade a inquinar a sentença, porquanto se extraem de sua fundamentação as razões (de fato e de direito) do convencimento do julgador, tanto que foi possível às partes exercer, em sua plenitude, o direito de defesa na via recursal. A alegação de que houve indevida incursão em matéria vedada à apreciação judicial diz com o próprio mérito da lide (os limites do controle judicial de ato administrativo) e, como tal, deve ser examinada. 2. **Não cabe ao Poder Judiciário decidir qual sanção deve ser aplicada pela Agência Reguladora, no exercício de seu poder de polícia, uma vez que a legislação de regência confere-lhe certa margem de discricionariedade na escolha e quantificação da penalidade a ser imposta ao infrator.** 3. A utilização do faturamento da empresa como base de cálculo da multa não é ilegal, tendo em vista que a Lei n.º 9.427/1996 menciona-o expressamente (art. 3º, inciso X), e a Resolução Normativa n.º 63/2004 reproduz a prescrição legal, sem ampliar o seu conteúdo. Embora a norma legal restrinja-se a fixar um limite máximo para a quantificação da sanção pecuniária, elege o 'faturamento' como referencial idôneo a ser adotado para esse efeito. Além disso, o contrato de

concessão n.º 46/1999, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Copel Distribuição S/A., contém cláusula prevendo o faturamento como base de cálculo das multas administrativas (cláusula nona, subcláusula primeira). 4. O art. 14 da Resolução n.º 63/2014, da ANEEL, classifica as infrações conforme a sua gravidade, reservando certa margem de discricionariedade à autoridade administrativa para quantificação da multa. (TRF-4 - APL: 50361390920134047000 PR 5036139-09.2013.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA)

12. Adiante, registra que o Auto de Infração deveria ser emitido pelo Diretor Técnico Operacional da AGER Barra, no entanto o mesmo foi emitido pela Diretora Presidente, o que segundo a concessionária apresentou falhas e inobservância da lei, decorrendo nulidade do auto de infração.

13. Não vislumbro qualquer ilegalidade no referido ato, uma vez que o Diretor Técnico Operacional estava afastado de suas funções no período, razão pela qual a Diretora Presidente (cargo hierarquicamente superior) realizou a emissão do Auto de Infração, dado ao princípio de continuidade dos serviços públicos. Portanto, não há razão para aplicar tal ato como nulidade.

14. Posteriormente, registra que a multa imposta deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido pelo Auto de Infração n.º. 002/2021. Relata que com a situação da pandemia no Novo Coronavírus foi reduzido o número de funcionários respeitando as regras da Organização Mundial de Saúde – OMS.

15. Ao contrário do que registrado pela concessionária, não foram cumpridas integralmente as determinações impostas pela AGER Barra, no prazo estabelecido. O Auto de Infração registra prazo para regularização, a fim de que não seja emitido novo Auto de Infração acerca da reincidência. A realização das

determinações após a emissão do Auto de Infração não tem o condão de extirpar a multa já aplicada.

16. Somente seria possível a cassação da multa caso houvesse a comprovação inequívoca que todas as determinações foram cumpridas no prazo estabelecido pelo Auto de Notificação. O que de fato não ocorreu.

17. Portanto, não possui razão a concessionária. As determinações não foram cumpridas no prazo estipulado, não havendo fundamento para arquivamento ou anulação do Auto de Infração nº. 002/2021.

18. Posteriormente, registra ainda em sua peça de defesa a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da multa afrontar os princípios da administração pública.

19. Não vislumbro qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que somente foi registrada a sua justificativa pelo não cumprimento após o escoamento do prazo determinado por esta Autarquia e na peça de defesa, havendo ultrapassado mais de 60 (sessenta) dias do prazo estabelecido para cumprimento de todas as determinações.

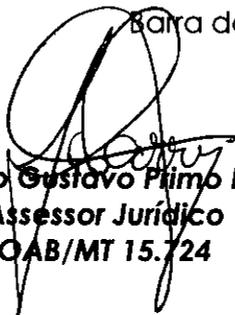
3 - CONCLUSÃO.

20. Desta forma, e por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela improcedência da defesa administrativa da concessionária Águas de Campo Verde, não havendo fatos que possam decretar a invalidade do Auto de Infração nº. 002/2021 ou o afastamento da sanção imposta.

21. Eis o nosso entendimento.

22. À consideração superior.

Barra do Garças - MT, 22 de Abril de 2021.



Sebastião Gustavo Primo Parreira
Assessor Jurídico
OAB/MT 15.724

 **86.3401.9555**

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fis 091
Ass. 6

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº. 044/2020/FIS

Auto de Infração nº. 02/2021

NOME DO INTERESSADO: ÁGUAS DE CAMPO VERDE

RELATÓRIO

Trata-se de Defesa Administrativa interposta pela empresa ÁGUAS DE CAMPO VERDE, em face do Auto de Infração nº. 02/2021, lavrado em 23/02/2021, devido a inconformidades na a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, conforme Notificação nº. 042/2020, a qual concedeu prazo para regularização.

Não houve qualquer manifestação da concessionária acerca do Auto de Notificação nº. 42/2020.

A Concessionária, cientificada, ofereceu Defesa, onde requer o acolhimento da defesa administrativa, a fim anular o Auto de Infração nº. 002/2021, cassar a multa registrada no Auto de Infração nº. 002/2021, ou subsidiariamente, caso entendido pela aplicação da multa administrativa, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja atribuída à concessionária Águas de Campo Verde sanção proporcional, considerando os reparos que foram realizados.

Dando seguimento ao procedimento, esta Diretoria encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica da AGER Barra para emissão de parecer jurídico a fim de subsidiar eventuais decisões administrativas.

No Parecer Jurídico, a Assessoria Jurídica opina pela improcedência da defesa administrativa.

É o breve Relatório.

NO MÉRITO

Conforme é registrado nos autos, o Auto de Infração nº. 02/2021, emitido em 23/02/2021, não possui qualquer vício capaz de torná-lo nulo.

À concessionária foi estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para sanar todas as impropriedades registradas. No entanto, após o prazo estabelecido não houve qualquer manifestação da concessionária, a fim de registrar o cumprimento ou não das impropriedades.

Após determinação de nova vistoria, no dia 27 de Janeiro de 2021, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme Relatório Técnicos (fls. 018-023), razão pela qual foi emitido o Auto de Infração nº. 002/2021.

A concessionária protocolou tempestivamente a defesa administrativa, alegando inicialmente que o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto "na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER Barra e no Contrato de Concessão". Registra ainda que não consta no contrato de concessão, nem do edital da licitação, o prazo para o reparo das "não conformidades" relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio.

No tocante aos prazos e determinações da Agência Reguladora já é pacificado o entendimento de que a mesma possui legitimidade para impor sanções e prazos de cumprimento para as irregularidades, não havendo que se falar em ilegalidade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLICIA E NORMATIVO LEGALMENTE

CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas** (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). 2. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da atuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. 3. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução, deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 4. Precedentes desta corte: AMS 0074839-59.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/10/2017; e AMS 0041339-65.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/05/2017. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-1 - AMS: 10057826320154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 10/11/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA NORMATIVA E SANCIONADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 63/2004 E 334/2008. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E PESSOAL. PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONTROLE DA AGENCIA REGULADORA. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não há nulidade a inquirir a sentença, porquanto se extraem de sua fundamentação as razões (de fato e de direito) do

convencimento do julgador, tanto que foi possível às partes exercer, em sua plenitude, o direito de defesa na via recursal. A alegação de que houve indevida incursão em matéria vedada à apreciação judicial diz com o próprio mérito da lide (os limites do controle judicial de ato administrativo) e, como tal, deve ser examinada. 2. **Não cabe ao Poder Judiciário decidir qual sanção deve ser aplicada pela Agência Reguladora, no exercício de seu poder de polícia, uma vez que a legislação de regência confere-lhe certa margem de discricionariedade na escolha e quantificação da penalidade a ser imposta ao infrator.** 3. A utilização do faturamento da empresa como base de cálculo da multa não é ilegal, tendo em vista que a Lei n.º 9.427/1996 menciona-o expressamente (art. 3º, inciso X), e a Resolução Normativa n.º 63/2004 reproduz a prescrição legal, sem ampliar o seu conteúdo. Embora a norma legal restrinja-se a fixar um limite máximo para a quantificação da sanção pecuniária, elege o 'faturamento' como referencial idôneo a ser adotado para esse efeito. Além disso, o contrato de concessão n.º 46/1999, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Copel Distribuição S/A., contém cláusula prevendo o faturamento como base de cálculo das multas administrativas (cláusula nona, subcláusula primeira). 4. O art. 14 da Resolução n.º 63/2014, da ANEEL, classifica as infrações conforme a sua gravidade, reservando certa margem de discricionariedade à autoridade administrativa para quantificação da multa. (TRF-4 - APL: 50361390920134047000 PR 5036139-09.2013.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA)

Registra a concessionária que o Auto de Infração deveria ser emitido pelo Diretor Técnico Operacional da AGER Barra, no entanto o mesmo foi emitido pela Diretora Presidente, o que segundo a concessionária apresentou falhas e inobservância da lei, decorrendo nulidade do auto de infração.

no.

Não há qualquer ilegalidade no referido ato, uma vez que o Diretor Técnico Operacional estava afastado de suas funções no período, razão pela qual a Diretora Presidente (cargo hierarquicamente superior) realizou a emissão do Auto de Infração, dado ao princípio de continuidade dos serviços públicos. Portanto, não há razão para aplicar tal ato como nulidade.

Posteriormente, registra que a multa imposta deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido pelo Auto de Infração nº. 002/2021. Relata que com a situação da pandemia no Novo Coronavírus foi reduzido o número de funcionários respeitando as regras da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ao contrário do que registrado pela concessionária, não foram cumpridas integralmente as determinações impostas pela AGER Barra, no prazo estabelecido. O Auto de Infração registra prazo para regularização, a fim de que não seja emitido novo Auto de Infração acerca da reincidência. A realização das determinações após a emissão do Auto de Infração não tem o condão de extirpar a multa já aplicada.

Somente seria possível a cassação da multa, caso houvesse a comprovação inequívoca que todas as determinações foram cumpridas no prazo estabelecido pelo Auto de Notificação. O que de fato não ocorreu.

Logo, não possui razão a concessionária. As determinações não foram cumpridas no prazo estipulado, não havendo fundamento para arquivamento ou anulação do Auto de Infração nº. 002/2021.

Alega ainda em sua peça de defesa a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da multa afrontar os princípios da administração pública.

Não vislumbro qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que somente foi registrada a sua justificativa pelo não cumprimento após o escoamento do prazo determinado por esta Autarquia e

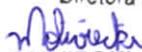
na peça de defesa, havendo ultrapassado mais de 60 (sessenta) dias do prazo estabelecido para cumprimento de todas as determinações.

Dessa forma, recebo a defesa administrativa, uma vez que tempestiva e no mérito decido pela improcedência da defesa administrativa, a fim de tornar definitivas as penalidades impostas pelo Auto de Infração nº. 002/2021.

Barra do Garças – MT, 23 de Abril de 2021.

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente

AGER Barra

Ofício n.º 017/2021 – AGERBARRA/CPV

Campo Verde/MT, 28 de abril de 2021.

**Ilmo. Sr.
André Bicca Machado
Diretor Presidente
AEGEA
Águas de Campo Verde**

Referente: *Encaminhamento de Decisão Administrativa dos Autos 044/2020/FIS*

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao artigo 15º, § 2º, da Resolução AGER BARRA nº 008/2019, venho pelo presente encaminhar cópia da publicação da Decisão Administrativa dos Autos 044/2020/FIS - Auto de Infração nº 002/2021.

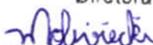
O termo inicial do prazo para eventual apresentação de recurso administrativo ao Conselho Consultivo é a partir do recebimento deste.

Certa de poder contar com a compreensão de Vossa Senhoria nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento necessário, apresentando nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Oliviecki Coiatelli

Diretora Presidente



MARIA OLIVIECKI COIATELLI

Diretora Presidente AGER BARRA

Decreto Municipal 4341/2020

 66.3401.9555

Rua J - Alto da Bela Vista, 371, Setor Bela Vista, Barra do Garças - MT

   Agerbarra

Fis 099
ASS. 



ibunal de Cont.
Mato Grosso
TRIBUTAMENTO DE CIDADÃO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO E BARRA DO GARÇAS - AGER

DECISÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 044/2020/FIS
Auto de Infração nº. 02/2021
NOME DO INTERESSADO: ÁGUAS DE CAMPO VERDE

RELATÓRIO

Trata-se de Defesa Administrativa interposta pela empresa ÁGUAS DE CAMPO VERDE, em face do Auto de Infração nº. 02/2021, lavrado em 23/02/2021, devido a inconformidades na Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, conforme Notificação nº. 042/2020, a qual concedeu prazo para regularização.

Não houve qualquer manifestação da concessionária acerca do Auto de Notificação nº. 42/2020

A Concessionária, cientificada, ofereceu Defesa, onde requer o anulamento da defesa administrativa, a fim anular o Auto de Infração nº. 002/2021, cassar a multa registrada no Auto de Infração nº. 002/2021, ou subsidiariamente, caso entendido pela aplicação da multa administrativa, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja atribuída à concessionária Águas de Campo Verde sanção proporcional, considerando os reparos que foram realizados.

Dando seguimento ao procedimento, esta Diretoria encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica da AGER Barra para emissão de parecer jurídico a fim de subsidiar eventuais decisões administrativas.

No Parecer Jurídico, a Assessoria Jurídica opina pela improcedência da defesa administrativa.

É o breve Relatório.

NO MÉRITO

Conforme é registrado nos autos, o Auto de Infração nº. 02/2021, emitido em 23/02/2021, não possui qualquer vício capaz de torná-lo nulo.

A concessionária foi estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para sanar todas as impropriedades registradas. No entanto, após o prazo estabelecido não houve qualquer manifestação da concessionária, a fim de registrar o cumprimento ou não das impropriedades.

Após determinação de nova vistoria, no dia 27 de Janeiro de 2021, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme Relatório Técnicos (fls. 018-023), razão pela qual foi emitido o Auto de Infração nº. 002/2021.

A concessionária protocolou tempestivamente a defesa administrativa, alegando inicialmente que o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto "na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER Barra e no Contrato de Concessão". Registra ainda que não consta no contrato de concessão, nem do edital da licitação, o prazo para o reparo das "não conformidades" relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio.

No tocante aos prazos e determinações da Agência Reguladora já é pacificado o entendimento de que a mesma possui legitimidade para impor sanções e prazos de cumprimento para as irregularidades, não havendo que se falar em ilegalidade.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34. VII. DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS 1. As sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). 2. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da atuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. 3. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução, deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 4. Precedentes desta corte: AMS 0074839-59/2013.4.01.3400. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/10/2017; e AMS 0041339-65.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/05/2017. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-1 - AMS: 10057826320154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 10/11/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA NORMATIVA E SANCIONADORA. AUTOS DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 63/2004 E 334/2008. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA E PESSOAL. PRÉVIA SUBMISSÃO AO CONTROLE DA AGENCIA REGULADORA. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não há nulidade a inquirir a sentença, porquanto se extraem de sua fundamentação as razões (de fato e de direito) do convencimento do julgador, tanto que foi possível às partes exercer, em sua plenitude, o direito de defesa na via recursal. A alegação de que houve indevida incursão em matéria vedada à apreciação judicial diz com o próprio mérito da lide (os limites do controle judicial de ato administrativo) e, como tal, deve ser examinada. 2. Não cabe ao Poder Judiciário decidir qual sanção deve ser aplicada pela Agência Reguladora, no exercício de seu poder de polícia, uma vez que a legislação de repência confere-lhe certa margem de discricionariedade na escolha e quantificação da penalidade a ser imposta ao infrator. 3. A utilização do faturamento da empresa como base de cálculo da multa não é ilegal, tendo em vista que a Lei n.º 9.427/1996

menção expressamente (art. 3º, inciso X); e a Resolução Normativa n.º 63/2004 reproduz a prescrição legal, sem ampliar o seu conteúdo. Embora a norma legal restrinja-se a fixar um limite máximo para a quantificação da sanção pecuniária, elege o faturamento como referencial idôneo a ser adotado para esse efeito. Além disso, o contrato de concessão n.º 46/1999, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Copel Distribuição S/A., contém cláusula prevendo o faturamento como base de cálculo das multas administrativas (cláusula nona, subcláusula primeira). 4. O art. 14 da Resolução n.º 63/2014, da ANEEL, classifica as infrações conforme a sua gravidade, reservando certa margem de discricionariedade à autoridade administrativa para quantificação da multa. (TRF-4 - APL: 50361350920134047000 PR 5036139-09.2013.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA)

Registra a concessionária que o Auto de Infração deveria ser emitido pelo Diretor Técnico Operacional da AGER Barra, no entanto o mesmo foi emitido pela Diretora Presidente, o que segundo a concessionária apresentou falhas e inobservância da lei, decorrendo nulidade do ato de infração.

Não há qualquer ilegalidade no referido ato, uma vez que o Diretor Técnico Operacional estava afastado de suas funções no período, razão pela qual a Diretora Presidente (cargo hierarquicamente superior) realizou a emissão do Auto de Infração, dado ao princípio de continuidade dos serviços públicos. Portanto, não há razão para aplicar tal ato como nulidade.

Posteriormente, registra que a multa imposta deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido pelo Auto de Infração nº. 002/2021. Relata que com a situação da pandemia no Novo Coronavírus foi reduzido o número de funcionários respeitando as regras da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Ao contrário do que registrado pela concessionária, não foram cumpridas integralmente as determinações impostas pela AGER Barra, no prazo estabelecido. O Auto de Infração registra prazo para regularização, a fim de que não seja emitido novo Auto de Infração acerca da reincidência. A realização das determinações após a emissão do Auto de Infração não tem o condão de extirpar a multa já aplicada.

Somente seria possível a cassação da multa, caso houvesse a comprovação inequívoca que todas as determinações foram cumpridas no prazo estabelecido pelo Auto de Notificação. O que de fato não ocorreu.

Logo, não possui razão a concessionária. As determinações não foram cumpridas no prazo estipulado, não havendo fundamento para arquivamento ou anulação do Auto de Infração nº. 002/2021.

Alega ainda em sua peça de defesa a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da multa afrontar os princípios da administração pública.

Não vislumbro qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que somente foi registrada a sua justificativa pelo não cumprimento após o escoamento do prazo determinado por esta Autarquia e na peça de defesa, havendo ultrapassado mais de 60 (sessenta) dias do prazo estabelecido para cumprimento de todas as determinações.

Dessa forma, recebo a defesa administrativa, uma vez que tempestiva e no mérito decido pela improcedência da defesa administrativa, a fim de tornar definitivas as penalidades impostas pelo Auto de Infração nº. 002/2021.

Barra do Garças - MT, 23 de Abril de 2021.

MARIA OLIVIECKI COATELLI
Diretora Presidente
AGER Barra

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 043/2020/FIS
Auto de Infração nº. 025/2020
NOME DO INTERESSADO: ÁGUAS DE CAMPO VERDE

RELATÓRIO

Trata-se de Defesa Administrativa interposta pela empresa ÁGUAS DE CAMPO VERDE, em face do Auto de Infração nº. 025/2020, lavrado em 30/11/2020, devido ausência de reposições asfálticas, em 05 (cinco) locais, conforme Notificação nº. 041/2020, a qual concedeu prazo para regularização.

Não houve qualquer manifestação da concessionária acerca do Auto de Notificação nº. 41/2020.

A Concessionária, cientificada, ofereceu defesa, onde requer o acolhimento da defesa administrativa, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração nº. 025/2020, cancelando ou minorando a aplicação da multa, haja vista a total atipicidade das condutas presentes no auto por parte da empresa autuada, e alternativamente seja reconhecida a existência de atenuantes, a fim de limitar a eventual penalidade ao menor patamar previsto.

Dando seguimento ao procedimento, esta Diretoria encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica da AGER Barra para emissão de parecer jurídico a fim de subsidiar eventuais decisões administrativas.

No Parecer Jurídico, a Assessoria Jurídica opina pela improcedência da defesa administrativa.

É o breve Relatório.

NO MÉRITO

Conforme é registrado nos autos, o Auto de Infração nº. 025/2021, emitido em 30/11/2020, não possui qualquer vício capaz de torná-lo nulo.

A concessionária foi estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar todas as impropriedades registradas. No entanto, após o prazo estabelecido não houve qualquer manifestação da concessionária, a fim de registrar o cumprimento ou não das impropriedades.

FIS 043
Ass. *hw*

Lida: Ofícios nº 017 a 020/2021 - CPV



De Andre Bicca Machado <andre.bicca@aegea.com.br>
Para Maria Oliviecki <presidente@agerbarra.com.br>
Data 2021-04-28 12:48

A sua mensagem:

Para: Andre Bicca Machado
Assunto: Ofícios nº 017 a 020/2021 - CPV
Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 13:45:25 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: quarta-feira, 28 de abril de 2021 13:48:18 (UTC-03:00) Brasilia.

Final-recipient: RFC822; andre.bicca@aegea.com.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSEch-Correlation-Key: /wiRXbjc0kGhqk5QYI1Abw==
X-Display-Name: Andre Bicca Machado

Fis 100
Ass. H

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE BARRA DO
GARÇAS – AGER BARRA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2021

- Recurso administrativo referente ao auto de infração nº 002/2021.

ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos do Município de Campo Verde, com sede na Avenida Florianópolis, nº 392, Campo Verde/MT, inscrita no CNPJ sob nº 04.830.575/0001-92, vem, tempestivamente,¹ conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o auto de infração nº 002/2021.

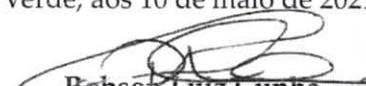
Assim, a concessionária Águas de Campo Verde requer:

- a) o recebimento das anexas razões recursais e processamento do recurso em seus efeitos devolutivo e **suspensivo**, nos termos do artigo 15, § 2º, da Resolução 008/2019, alterada pela Resolução 013/2020;²
- b) a remessa dos autos ao Conselho Consultivo da AGER Barra,³ com o consequente provimento do recurso.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Campo Verde, aos 10 de maio de 2021.


André Bicca Machado
Diretor Presidente


Robson Luiz Cunha
Diretor Executivo

Fis 101
Ass. H

- ¹ A concessionária Águas de Campo Verde foi notificada acerca da decisão que acolheu parcialmente a sua defesa, para reduzir o valor da multa do auto de infração em **28/04/2021**. Constatou da notificação que o termo inicial do prazo para recurso iniciaria do seu recebimento. Assim, considerando o prazo de 10 dias úteis, este recurso deve ser interposto até **12/05/2021**.
- ² Art. 15. Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento. § 1º A defesa administrativa será dirigida ao Diretor-Presidente e este julgará mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando as suas razões. § 2º Da decisão caberá recurso administrativo ao Conselho Consultivo, que será admitido com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio de seu representante legal, mediante protocolo, podendo ser por mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.
- ³ Art. 15. (...) § 3º O recurso administrativo deve ser apresentado no protocolo geral da AGER BARRA ou ser encaminhado por mensagem eletrônica e, excepcionalmente por via postal, sendo dirigido ao Diretor-Presidente, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso ao Conselho Consultivo da AGER BARRA, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Águas de Campo Verde S.A.

OBJETO DO RECURSO: Decisão administrativa AGER Barra, referente ao auto de infração nº 002/2021, lavrado em 23/02/2021, decorrente do auto de notificação nº 042/2020 (processo nº 044/2020).

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGER BARRA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela concessionária Águas de Campo Verde contra a decisão que manteve o auto de infração nº 002/2021, para aplicar-lhe multa no valor de R\$ 49.873,92 (fevereiro de 2021 – R\$ 183,36/UPF/MT), por supostamente “manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização”, “não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário” e “não manter extintores de incêndio, com validade em dia, nas áreas de abastecimento público ou esgotamentos sanitários”

Assim, por não concordar com a aplicação da penalidade, a concessionária Águas de Campo Verde apresenta o seu recurso administrativo.

I – Exposição dos fatos.

Em 09/11/2020, foi encaminhado à concessionária Águas de Campo Verde o ofício nº 044/2020, com a notificação nº 042/2021, relatando suposta constatação de “não conformidades”, em vistoria que teria sido realizada em 27/10/2020:

Não conformidades:

- Unidade desprotegida, com livre acesso a pessoas e animais;
- Poços sem proteção;
- Fiações elétricas expostas;
- Ausência de extintor de incêndio;
- Materiais e equipamentos desabrigados.

Desta forma, a concessionária Águas de Campo Verde foi notificada para, no prazo de 60 dias, “reparar o portão de entrada da elevatória; instalar tampas e grades e proteção nos poços; adequar as fiações elétricas; instalar extintor de incêndio na unidade; retirar materiais e equipamentos não utilizados ou armazená-los em abrigo”.

Em 05/03/2021, a AGER BARRA encaminhou à concessionária Águas de Campo

Fis. *BR*
Ass. *W*

Verde o auto de infração nº 002/2021, datado de 23/02/2021, no qual constou que “a equipe técnica da AGER BARRA, no dia 27.01.2021, realizou vistoria de acompanhamento in loco, a fim de atestar a regularização, no entanto, constatou o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas”.

Assim, foi aplicada à concessionária Águas de Campo Verde multa de “272 UPF/MT”, correspondente ao valor de R\$ 49.873,92 (fevereiro de 2021 – R\$ 183,36/UPF/MT), por supostamente “manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização”, “não cumprir os prazos determinados pela agência reguladora nos reparos dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário” e “não manter extintores de incêndio, com validade em dia, nas áreas de abastecimento público ou esgotamentos sanitários”.

A concessionária Águas de Campo Verde apresentou defesa administrativa, apontando:

- a) a nulidade do auto de infração, diante da ausência de previsão do prazo para regularização no contrato de concessão e no respectivo edital, bem como da emissão pela diretora presidente da AGER Barra, e não pelo Diretor Técnico Operacional;
- b) cassação da multa, pois todas as supostas não conformidades constatadas pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido no auto de infração nº 002/2021;
- c) subsidiariamente, a necessidade de redução da multa administrativa, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Foi proferida a decisão administrativa, mantendo o auto de infração nº 02/2021 e aplicando pesada multa em desfavor da concessionária Águas de Campo Verde:

Trata-se de Defesa Administrativa interposta pela empresa ÁGUAS DE CAMPO VERDE, em face do Auto de Infração nº. 02/2021, lavrado em 23/02/2021, devido a inconformidades na a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) Albatroz, conforme Notificação nº. 042/2020, a qual concedeu prazo para regularização.

Não houve qualquer manifestação da concessionária acerca do Auto de Notificação nº. 42/2020.

A Concessionária, identificada, ofereceu Defesa, onde requer o acolhimento da defesa administrativa, a fim anular o Auto de Infração nº. 002/2021, cassar a multa registrada no Auto de Infração nº. 002/2021, ou subsidiariamente, caso entendido pela aplicação da multa administrativa, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja atribuída à concessionária Águas de Campo Verde sanção proporcional, considerando os reparos que foram realizados.

Dando seguimento ao procedimento, esta Diretoria encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica da AGER Barra para emissão de parecer jurídico a fim de subsidiar eventuais decisões administrativas.

No Parecer Jurídico, a Assessoria Jurídica opina pela improcedência da defesa administrativa.

É o breve Relatório.

NO MÉRITO

Fls 103
Ass. *HN*

Conforme é registrado nos autos, o Auto de Infração nº. 002/2021, emitido em 23/02/2021, não possui qualquer vício capaz de torná-lo nulo.

A concessionária foi estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para sanar todas as impropriedades registradas. No entanto, após o prazo estabelecido não houve qualquer manifestação da concessionária, a fim de registrar o cumprimento ou não das impropriedades.

Após determinação de nova vistoria, no dia 27 de Janeiro de 2021, constatou-se o não atendimento de 04 (quatro) das 05 (cinco) irregularidades apontadas, conforme Relatório Técnicos (fls. 018-023), razão pela qual foi emitido o Auto de Infração nº. 002/2021.

A concessionária protocolou tempestivamente a defesa administrativa, alegando inicialmente que o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto "na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER Barra e no Contrato de Concessão". Registra ainda que não consta no contrato de concessão, nem do edital da licitação, o prazo para o reparo das "não conformidades" relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio.

No tocante aos prazos e determinações da Agência Reguladora já é pacificado o entendimento de que a mesma possui legitimidade para impor sanções e prazos de cumprimento para as irregularidades, não havendo que se falar em ilegalidade:

(...)

Registra a concessionária que o Auto de Infração deveria ser emitido pelo Diretor Técnico Operacional da AGER Barra, no entanto o mesmo foi emitido pela Diretora Presidente, o que segundo a concessionária apresentou falhas e inobservância da lei, decorrendo nulidade do auto de infração.

Não há qualquer ilegalidade no referido ato, uma vez que o Diretor Técnico Operacional estava afastado de suas funções no período, razão pela qual a Diretora Presidente (cargo hierarquicamente superior) realizou a emissão do Auto de Infração, dado ao princípio de continuidade dos serviços públicos. Portanto, não há razão para aplicar tal ato como nulidade.

Posteriormente, registra que a multa imposta deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido pelo Auto de Infração nº. 002/2021. Relata que com a situação da pandemia no Novo Coronavírus foi reduzido o número de funcionários respeitando as regras da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ao contrário do que registrado pela concessionária, não foram cumpridas integralmente as determinações impostas pela AGER Barra, no prazo estabelecido. O Auto de Infração registra prazo para regularização, a fim de que não seja emitido novo Auto de Infração acerca da reincidência. A realização das determinações após a emissão do Auto de Infração não tem o condão de extirpar a multa já aplicada.

Somente seria possível a cassação da multa, caso houvesse a comprovação inequívoca que todas as determinações foram cumpridas no prazo estabelecido pelo Auto de Notificação. O que de fato não ocorreu.

Logo, não possui razão a concessionária. As determinações não foram cumpridas no prazo estipulado, não havendo fundamento para arquivamento ou anulação do Auto de Infração nº. 002/2021.

Alega ainda em sua peça de defesa a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da multa afrontar os princípios da administração pública.

Não vislumbro qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que somente foi registrada a sua justificativa pelo não cumprimento após o escoamento do prazo determinado por esta Autarquia e na peça de defesa, havendo ultrapassado mais de 60 (sessenta) dias do prazo estabelecido para cumprimento de todas as determinações.

Dessa forma, recebo a defesa administrativa, uma vez que tempestiva e no mérito decidido pela improcedência da defesa administrativa, a fim de tornar definitivas as penalidades impostas pelo Auto de Infração nº. 002/2021.

Nessa quadra, tendo a concessionária Águas de Campo Verde recebido a decisão administrativa e, por não concordar com a aplicação de qualquer penalidade, apresenta o seu recurso administrativo ao Conselho Consultivo da AGER Barra.

Fls. 104
Ass. 

II – Fundamentos jurídicos.

II.1. A nulidade do auto de notificação. Inobservância de requisitos previstos na Resolução nº 008/2019.

O artigo 13, da Resolução nº 008/2019, da AGER BARRA, traz as hipóteses que

justificam a abertura do processo administrativo punitivo:

Art. 13. Proceder-se-á a abertura do processo administrativo punitivo mediante lavratura do auto de infração, nos mesmos autos do processo de fiscalização, nos seguintes casos:

I – comprovação da não conformidade;

II – ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;

III – insuficiência das alegações apresentadas; ou

IV – desatendimento das determinações e/ou não regularização das não conformidades, nos prazos estabelecidos pela AGER BARRA.

Por sua vez, o termo de convênio de cooperação nº 001/2019, firmado entre o Município de Campo Verde e a AGER Barra, para a “gestão associada de serviços públicos de abastecimentos de água tratada e de esgotamento sanitário no âmbito do território municipal”, dispõe em sua cláusula segunda que:

CLÁUSULA SEGUNDA. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças - **AGER BARRA** - atuará como Entidade Reguladora dos Serviços, **exercendo a regulação e a fiscalização** nas áreas econômica, contábil, financeira, jurídica, técnica, operacional e de atendimento, inclusive autorizando a revisão e o reajuste das tarifas, nos termos legais, contratuais e regulamentares, **especialmente no que se refere:**

(...)

VIII - à aplicação de penalidades cabíveis, conforme previsto na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER BARRA e no Contrato de Concessão, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, o prazo conferido pela AGER Barra à concessionária Águas de Campo Verde não está previsto “na Legislação pertinente, nas Resoluções da AGER BARRA e no Contrato de Concessão”. Não consta no contrato de concessão, nem no edital de licitação, o prazo para o reparo de “*não conformidades*” relativas à limpeza e organização das instalações da concessionária e à manutenção de extintores de incêndio, e **a AGER Barra também não indicou nenhuma de suas portarias que apontasse tais prazos.**

Fls 105
Ass. *hr*

Ou seja, trata-se de prazo aleatório e, até mesmo, arbitrário, indicado pela AGER Barra sem nenhuma justificativa de sua escolha.



A decisão administrativa entendeu que:

Fls 105
CANCELADO

“No tocante aos prazos e determinações da Agência Reguladora já é pacificado o entendimento de que a mesma possui legitimidade para impor sanções e prazos de cumprimento para as irregularidades, não havendo que se falar em ilegalidade”.



Ou seja, a AGER Barra justifica o seu prazo com base na possibilidade daquela agência em editar normas regulamentando a sua atuação e tipificando condutas passíveis de punição.

Ocorre, todavia, que o prazo de 60 dias para o atendimento de todas as determinações, não está previsto contratualmente e nem mesmo em qualquer norma da AGER Barra. Essa foi a questão trazida pela concessionária Águas de Campo Verde, sobre a qual a agência reguladora restou silente.

Assim, diante da omissão de norma regulamentando o prazo para o cumprimento das providências, não havia obrigação, por parte da concessionária Águas de Campo Verde. A hipótese de abertura do procedimento administrativo punitivo, portanto, não se confirma.

Além disso, o apontamento da AGER Barra, no sentido de que *"não existe qualquer ilegalidade no referido ato, uma vez que o Diretor Técnico Operacional estava afastado de suas funções no período, razão pela qual a Diretora Presidente (cargo hierarquicamente superior) realizou a emissão do Auto de Infração, dado ao princípio de continuidade dos serviços públicos"*, não deve prevalecer.

Isso porque, nos termos do artigo 14, VIII, da Resolução nº 008/2019, da AGER BARRA,⁴ há forma pré-definida para o ato de aplicação da sanção, sendo ela essencial para a validade do ato.

Porém, tal não foi observada no caso em comento, pois **o auto de infração nº 004/2021 foi emitido pela diretora presidente da AGER Barra, e não pelo Diretor Técnico Operacional.**

Isso sem dúvida causou prejuízo à concessionária Águas de Campo Verde, pois, além de o auto de infração ter sido emitido em dissonância com a regulamentação da própria AGER Barra, a mesma pessoa que o emitiu fez a análise da defesa administrativa.

 O ato administrativo que impôs sanção à concessionária Águas de Campo Verde fere a Constituição Federal,⁵ a Lei Estadual nº 7.692/02, que trata do processo administrativo

⁴ Art. 14. O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico Operacional da AGER BARRA, contendo: (...) VIII - o local, data da lavratura, identificação do Diretor Técnico Operacional atuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor-Presidente.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**; LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Fls 106
Ass. 

no Estado do Mato Grosso,⁶ e a legislação ambiental própria acerca dos processos administrativos, que garantem o devido processo legal.

Das falhas procedimentais apontadas, as quais evidenciam a inobservância do previsto em lei, decorre a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, inaplicável a penalidade.

II.2. Cassação da multa. Reparo de todas as supostas não conformidades.

Reitera a concessionária Águas de Campo Verde que a multa deve ser cassada, pois todas as supostas não conformidades constatadas pela AGER Barra foram reparadas, antes mesmo do fim do prazo concedido no auto de infração nº 002/2021.

A concessionária Águas de Campo Verde presta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o devido rigor técnico, atendendo os parâmetros regulamentares e observando o pactuado na avença administrativa, e é atenta às medidas de segurança a serem aplicadas em suas instalações.

Inclusive, ao verificar que há medidas de segurança a serem aperfeiçoadas, executa, de forma ágil e adequada, o seu reparo. Até porque, é do seu interesse promover a adequada prestação dos serviços públicos que lhe foram outorgados.



⁶ Art. 5º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

(...)

Art. 24 A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de: I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane; II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto; **III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais**; IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito; V - falta ou insuficiência de motivação; VI - desvio de poder; VII - desvio de finalidade.

(...)

Art. 40 O desatendimento à intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo administrativo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 41 Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.

Fis. 
ASS. 

Mas, os prazos para a realização dos reparos, que foi concedido pela AGER Barra, de 60 dias no auto de notificação e de 15 dias no auto de infração, não constam do contrato de concessão e respectivo edital de licitação, e nem podem ser considerados razoáveis, a considerar que eram cinco as não conformidades apontadas, e para o reparo delas era necessária a compra de materiais e disponibilidade de mão-de-obra qualificada.

Além disso, desde março de 2020, todos os procedimentos da concessionária Águas de Campo Verde acabaram sendo um pouco afetados, diante do período de calamidade pública, em razão do COVID-19.

Com efeito, houve a necessidade de redução de colaboradores, diante das medidas restritivas, e a priorização de serviços emergenciais.

E, nesse sentido, diante da necessidade de priorização de serviços emergenciais, essas providências não foram realizadas de pronto. Até porque, essas providências solicitadas pela AGER Barra em nada alteram as atividades essenciais em si, ou seja, o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, em Campo Verde. São providências que, embora importantes, não impactam diretamente na eficiência dos respectivos serviços públicos.

De qualquer modo, mesmo com as restrições e atrasos devidos à pandemia global, a concessionária Águas de Campo Verde, notificada pela AGER, realizou o reparo do portão de entrada da EEE Albatroz, conforme constou do relatório de visita que acompanhou o auto de infração nº 002/2020:

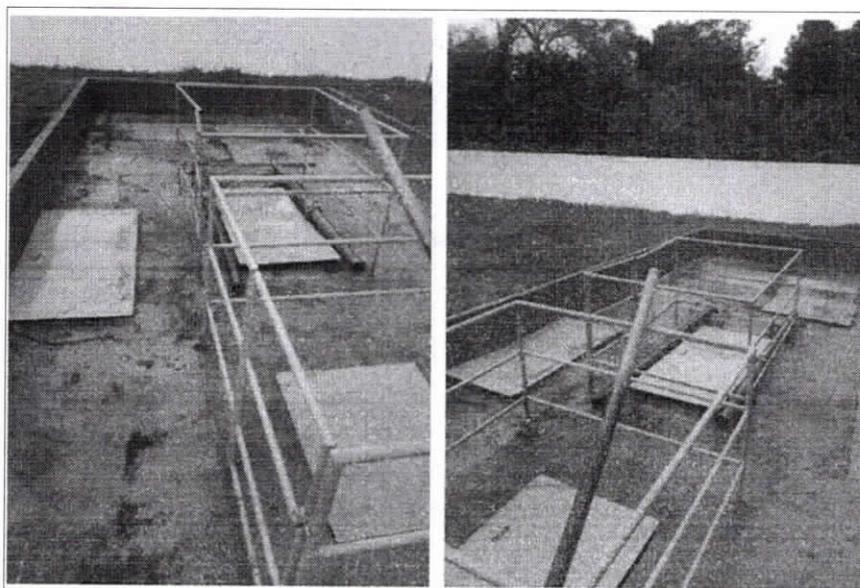


Fis 108
Ass. H

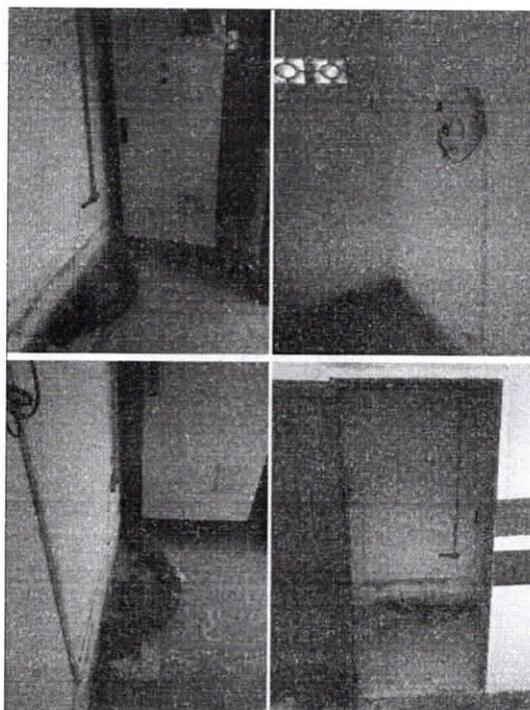
DC
E, dentro do prazo de 15 dias, concedido no auto de infração nº 002/2021 pela AGER Barra, em 12/03/2021, a concessionária Águas de Campo Verde deu integral cumprimento as demais "não conformidades".

Deveras:

- a) houve a instalação de tampas e grades de proteção nos poços da EEE Albatroz:



- b) a fiação elétrica na sala do quadro de comando da EEE Albatroz foi readequada:

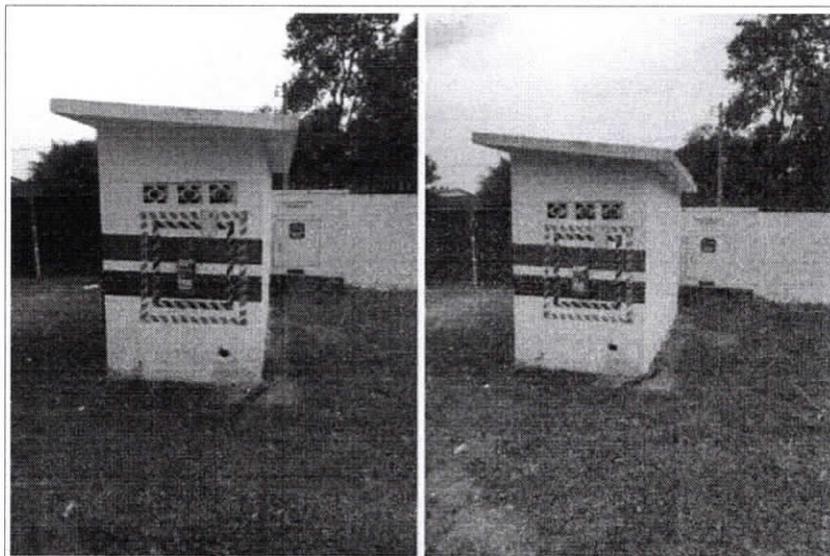


R

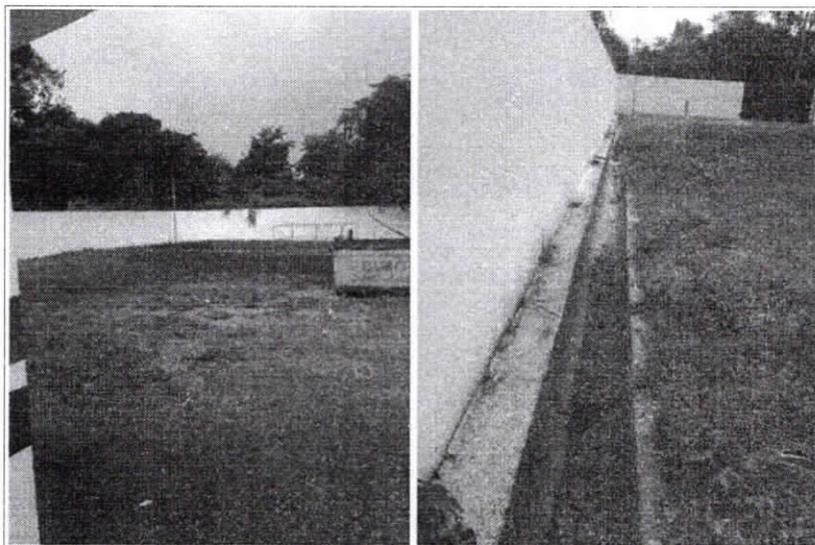
DC

Fis *109*
Ass. *H*

c) foi instalado extintor de incêndio na EEE Albatroz:



d) houve a retirada dos materiais e equipamentos do pátio da EEE Albatroz:



R

Acerca desse ponto da defesa, a AGER, em sua decisão entendeu que:

Fls 110
Ass. H

DC

Ao contrário do que registrado pela concessionária, não foram cumpridas integralmente as determinações impostas pela AGER Barra, no prazo estabelecido. O Auto de Infração registra prazo para regularização, a fim de que não seja emitido novo Auto de Infração acerca da reincidência. A realização das determinações após a emissão do Auto de Infração não tem o condão de extirpar a multa já aplicada.

Somente seria possível a cassação da multa, caso houvesse a comprovação

inequívoca que todas as determinações foram cumpridas no prazo estabelecido pelo Auto de Notificação. O que de fato não ocorreu.

Logo, não possui razão a concessionária. As determinações não foram cumpridas no prazo estipulado, não havendo fundamento para arquivamento ou anulação do Auto de Infração nº. 002/2021.

Todavia, não é razoável a concessionária ser apenada por suposto descumprimento de prazo para reparos das supostas "não conformidades", pois a concessionária Águas de Campo Verde, após o recebimento do ofício da AGER Barra, em 05/03/2021, se esmerou e logrou êxito no cumprimento dos reparos.

Inclusive, a concessionária Águas de Campo Verde:

- a) deu cumprimento às 05 supostas não conformidades constatadas pela AGER Barra, antes mesmo do fim do prazo concedido no auto de infração nº 002/2021;
- b) aponta que, desde março de 2020, todos os seus procedimentos acabaram sendo um pouco afetados, diante do período de calamidade pública, em razão do COVID-19;
- c) ademais, não estando o prazo estabelecido no contrato de concessão, haveria a AGER Barra de conferir prazo mais amplo, para o cumprimento.

Diante do exposto, resta demonstrado as determinações da AGER Barra foram integralmente cumpridas, de modo a afastar a multa aplicada à concessionária Águas de Campo Verde

A AGER Barra, em sua decisão, desconsiderou os documentos e fundamentos trazidos pela concessionária Águas de Campo Verde.

II.3. Subsidiariamente, a revisão da sanção pecuniária.

A decisão administrativa manteve a aplicação da multa que foi imposta à concessionária Águas de Campo Verde.

Todavia, insiste a concessionária Águas de Campo Verde, em seu requerimento subsidiário, para a minoração do valor da multa administrativa.

Isso porque, analisado o conjunto de documentos apresentados, resta demonstrado que todos as supostas "não conformidades" já foram reparadas, e que o prazo concedido pela AGER Barra para tanto não estava previsto no contrato de concessão, nem no respectivo edital.

Fis. 
Ass. 

Nessa linha, a Águas de Campo Verde entende que nenhuma sanção lhe cabe. Contudo se alguma penalidade for cominada, necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, as infrações administrativas foram consideradas como de natureza leve (uma delas – Grupo I, 70 a 100 UPF/MT) e média (duas delas - grupo 02, 101 a 500 UPF/MT), sendo que, após a lavratura do respectivo auto, a concessionária deu cumprimento à integralidade dos reparos solicitados pela AGER Barra.

O valor da multa é exorbitante frente aos fatos e ao efetivo cumprimento das determinações que lhe foram impostas pela AGER Barra.

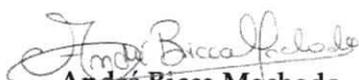
Assim, a penalidade deve ser aplicada proporcionalmente, considerando que os reparos foram realizados dentro do prazo que lhe foi concedido, sendo necessária a revisão da multa administrativa.

III – Conclusão e requerimentos.

Por todo o exposto, requer a concessionária Águas de Campo Verde seja conhecido e provido o seu recurso, para o fim de afastar qualquer aplicação de multa administrativa.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Campo Verde, aos 10 de maio de 2021.


André Bicca Machado
Diretor Presidente


Robson Luiz Cunha
Diretor Executivo

Fis 100
Ass. 